



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECOLOGIA, CONSERVAÇÃO E  
MANEJO DA VIDA SILVESTRE

JEFERSON COSTA DA SILVA

Brasil: Legislação Ambiental e Biodiversidade em Risco

BELO HORIZONTE

2017

JEFERSON COSTA DA SILVA

## Brasil: Legislação Ambiental e Biodiversidade em Risco

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ecologia, Conservação e Manejo da Vida Silvestre do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ecologia.

ORIENTADORA: Maria Auxiliadora Drumond

BELO HORIZONTE

2017

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar eu agradeço à minha orientadora que, nesses dois anos, me apoiou e me ajudou nessa empreitada, pela sua contribuição valiosa na elaboração desse texto e também pelas conversas sempre inspiradoras sobre a situação atual e futura de nossa sociedade, em especial na área ambiental e acadêmica. Agradeço também aos meus colegas de laboratório pelo ambiente promissor para o debate e o companheirismo.

Gostaria também de agradecer à agência de fomento Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) pela bolsa concedida, sem a qual seria inviável essa experiência tão enriquecedora que foi o mestrado.

Igualmente devo agradecer ao programa de mestrado em Ecologia, Conservação e Manejo da Vida Silvestre, da Universidade Federal de Minas Gerais, e seus excelentes servidores e coordenadores, pela extraordinária qualidade de ensino que recebi.

Quero agradecer também aos familiares e amigos que me ajudaram muito nesse momento único em minha vida.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer aos membros da banca por se disponibilizarem a avaliar esse trabalho, fruto de dois anos de intenso debate e dedicação.

RESUMO: O Brasil é um dos países mais biodiversos do Mundo, ainda abrigando uma grande variedade de biomas e espécies. Porém essa situação pode mudar drasticamente nos próximos anos. Uma grande articulação política de importantes setores da política nacional trabalha incessantemente para reverter o quadro de proteção ambiental no país. Nosso objetivo é avaliar a atuação desse grupo multipartidário, através da análise das proposições de lei que tramitam no legislativo federal que visam alterar a legislação ambiental brasileira. Para isto, inventariamos essas proposições de lei presentes na base de dados da Câmara e do Senado Federal, avaliando o teor de cada projeto e classificando-os de acordo com seu tipo e grau de impacto. Encontramos 543 projetos relacionados ao meio ambiente, destes, 94 projetos apresentam potencial de impactar negativamente o quadro ambiental, sendo que a grande maioria apresenta impacto médio ou grande (56% e 34%, respectivamente). Se aprovados, esses projetos irão promover profundas alterações na legislação ambiental, com grande impacto na biodiversidade do país. As principais áreas que são alvo desses projetos são o licenciamento ambiental e as áreas protegidas (incluindo Terras Indígenas e Quilombolas), que são importantes na conservação da biodiversidade. Assim, concluímos que os projetos legislativos em tramitação analisados poderão promover alterações drásticas na legislação ambiental, que poderá se refletir na perda de biodiversidade e o agravamento da crise ecológica que vivemos.

# Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	10
1.1. <i>A importância ecológica do Brasil para o mundo</i>	10
1.2. O status atual da legislação ambiental brasileira	12
1.2.1. <i>Licenciamento ambiental</i>	12
1.2.2. <i>Sistema Nacional de Unidades de Conservação</i>	15
1.2.3. <i>Terras Indígenas e Quilombolas</i>	17
1.2.4. <i>Código Florestal</i>	21
1.2.5. <i>Código de Mineração</i>	24
1.2.6. <i>Lei dos Agrotóxicos</i>	24
1.2.7. <i>Lei de Crimes Ambientais</i>	25
1.2.8. <i>Lei de proteção à fauna</i>	25
1.2.9. <i>Lei da Mata Atlântica</i>	26
1.3. <i>O meio ambiente e a “bancada ruralista”</i>	28
<b>2. OBJETIVOS</b>	31
<b>3. MÉTODOS</b>	32
<b>4. RESULTADOS</b>	34
4.1. <i>Os projetos encontrados</i>	34
4.2. <i>Os 15 principais projetos em tramitação</i>	34
4.2.1. <b>PEC 65/2012</b> (Autor: Acir Gurgacz – PDT/RO. Regime: Ordinária. Situação: Aguardando audiência pública)	41
4.2.2. <b>PL 3729/2004</b> (Autor: Luciano Zica – PT/SP. Regime: Urgência. Situação: Na Comissão de Finanças e Tributação)	41
4.2.3. <b>PLS 654/2015</b> (Autor: Romero Jucá – PMDB/RR. Regime: Urgência. Situação: Pronto para votação no Senado)	42
4.2.4. <b>PDC’s 118, 119 e 120/2015</b> (Autor: Adilton Sachetti – PSB/MT. Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC)	42
4.2.5. <b>PEC 72/2011</b> (Autor: Flexa Ribeiro – PSDB/PA). Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -CCJ)	42
4.2.6. <b>PEC 215/2000</b> (Autor: Almir Sá – PPB/RR. Regime: Especial. Situação: Pronta para Plenário na Câmara)	42
4.2.7. <b>PL 2751/2008</b> (Autor: Celso Maldaner – PMDB/SC. Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC)	43
4.2.8. <b>PLS 6/2016</b> (Autor: Ana Amélia – PP/RS. Regime: Ordinária. Situação: Pronta para Plenário no Senado)	43
4.2.9. <b>PLS 390/2013</b> (Autor: Acir Gurgacz – PDT/RO. Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ)	43

4.2.10.	<b>PL 1610/1996</b> (Autor: Romero Jucá – DEM/RR. Regime: Prioridade. Situação: Comissão Especial criada).....	43
4.2.11.	<b>PL 37/2011</b> (Autor: Weliton Prado – PT/MG. Regime: Prioridade. Situação: Pronta para Plenário da Câmara).....	43
4.2.12.	<b>PL 6268/2016</b> (Autor: Valdir Colatto – PMDB/SC. Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS).....	44
4.2.13.	<b>PL 6575/2013</b> (Autor: Mozarildo Cavalcanti – PTB/RR. Regime: Prioridade. Situação: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA)	44
4.2.14.	<b>PL 3125/2000</b> (Autor: Luis Carlos Heinze – PPB/RS. Regime: Prioridade. Situação: Aguardando Comissão Especial).....	44
4.2.15.	<b>PL 6189/2005</b> (Autora: Katia Abreu – DEM/TO. Regime: Prioridade. Situação: Aguardando Comissão Especial).....	44
<b>5.</b>	<b>DISCUSSÃO</b> .....	45
5.1.	<i>Sobre as mudanças propostas</i> .....	45
5.1.1.	<i>Áreas protegidas</i> .....	45
5.1.2.	<i>Código Florestal</i> .....	50
5.1.3.	<i>Licenciamento Ambiental</i> .....	51
5.1.4.	<i>Exploração de Recursos Naturais</i> .....	57
5.1.5.	<i>Agrotóxicos</i> .....	63
5.2.	<i>Perfil dos autores dos projetos</i> .....	65
5.3.	<i>Os movimentos de resistência ambiental</i> .....	65
5.4.	<i>Considerações finais</i> .....	67
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## Índice de Figuras

- Figura 1: As Terras Indígenas (à esquerda) apresentam uma área total quase tão importante quanto as Unidades de Conservação no país (à direita) (I3GEO, 2017). Essas duas categorias de áreas protegidas são essenciais na proteção ambiental no Brasil (Figura 2)..... 19
- Figura 2: Juntas, as Terras Indígenas (em marrom) e as Unidades de Conservação (em verde e azul) propiciam a proteção ambiental no Brasil. Note que elas são especialmente importantes para conter o arco do desmatamento (em vermelho)... 20
- Figura 3: A área abrangida pela Lei da Mata Atlântica confere uma proteção ampla ao bioma, protegendo tanto regiões com fragmentos quanto áreas desmatadas e que podem ter papel importante na recomposição desse bioma (SOSMA; INPE, 2014). ..... 27
- Figura 4: A bancada ruralista (agropecuária, na imagem) apresenta uma importante articulação política com outras bancadas, tanto na Câmara quanto no Senado, o que impulsiona seu poder político e a aprovação de sua agenda desenvolvimentista. .. 30
- Figura 5: A atuação dos 17 partidos proponentes dos projetos foi estatisticamente diferente ( $p$ -valor = 0,0143). Os principais partidos que apresentaram projetos contra o meio ambiente são o PMDB, PP e DEM. Todos eles apresentam membros ativos da bancada ruralista..... 35
- Figura 6: Quando comparamos os impactos dos projetos apresentados considerando os partidos, percebemos um agrupamento claro entre o PMDB, PP e DEM, que são os partidos que mais propuseram projetos negativos para o meio ambiente..... 36
- Figura 7: Os projetos não foram uniformemente distribuídos pelos estados federativos ( $p$ -valor = 0,000799). Os estados que mais apresentaram projetos negativos foram os estados onde a agricultura tem um peso muito grande, como Santa Catarina (SC), Rio Grande do Sul (RS) e Mato Grosso (MT), ou onde há uma expansão acelerada do setor agropecuário, como Roraima (RR) e Rondônia (RO)..... 38
- Figura 8: Quando comparamos os impactos dos projetos apresentados considerando os estados dos autores, percebemos um agrupamento claro entre os 7 maiores proponentes, sendo que Rondônia (RO), Mato Grosso (MT) e Roraima (RR) formam um grupo isolado, enquanto Santa Catarina (SC), São Paulo (SP), Paraná (PR) e Rio Grande do Sul (RS) formam outro grupo. .... 39
- Figura 9: Apesar de não ser a região com mais projetos negativos para o meio ambiente no total, os Deputados e Senadores da região Norte foram os que mais apresentaram projetos de grande impacto..... 40
- Figura 10: Existem aproximadamente 900 áreas prioritárias para conservação no país que ainda não estão protegidas pela legislação (MMA, 2016)..... 48

Figura 11: Entre 1985 e 2015 cerca de 219 mil hectares de Mata Atlântica foram regenerados. Porém essa área, do tamanho da cidade de São Paulo, encontra-se ameaçada pelo PL 2751/2008. ....	49
Figura 12: A Amazônia já se encontra num processo de fragmentação em blocos descontínuos, ocasionados pelos projetos de rodovias e hidrelétricas que existem e que estão em planejamento. Se a flexibilização do licenciamento for aprovada, essa situação irá ser agravada (ISA, 2017). ....	55
Figura 13: Uma grande parte do país apresenta favorabilidade mineral que representa interesse para mineração. Se aprovado o substitutivo 1 do PL 37/2011, a Agência Nacional de Mineração poderá impedir criação de novas áreas protegidas nessas regiões. ....	59



## Índice de Tabelas

Tabela 1: Atualmente existem 562 Terras Indígenas no Brasil, dessas 114 (20,2%) ainda estão em fase de estudo e 435 (77,4%) já estão regularizadas. ....	18
Tabela 3: Juntos, SC, RS e RR apresentaram quase 1/3 dos projetos.....	37
Tabela 2: Juntos, PMDB, PP e DEM apresentaram aproximadamente 54% dos projetos .....	37
Tabela 4 - As 93 proposições de lei que encontramos fazem menção à alteração de 25 instrumentos legais vigentes, sendo que o principal é o capítulo de Terras Indígenas na Constituição Federal (Art. 231).....	41
Tabela 5: A PEC 215/2000 pretende colocar sob necessidade de aprovação de lei específica tanto as Terras Indígenas já em processo de criação (em vermelho) quanto as que se iniciarem a partir de sua aprovação. ....	46
Tabela 6: Os 9 estados analisados pelo SOS Mata Atlântica e INPE apresentaram aumento da Mata Atlântica, através da regeneração inicial, numa área total de aproximadamente 219 mil hectares. ....	48
Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente).....	77

## 1. INTRODUÇÃO

### *1.1. A importância ecológica do Brasil para o mundo*

Considerado um dos países mais megabiodiversos do mundo (MYERS et al., 2000), o Brasil apresenta um currículo ecológico que atesta toda sua importância no meio ambiente mundial. Com seus cerca de 8,5 milhões de Km<sup>2</sup> (IBGE, 2016), ele ocupa quase a metade da América do Sul e é o 5º maior país em território, apresentando grande diversidade de características, como variação de pluviosidade, de temperaturas médias, de altitudes e diversidade de solos, além de apresentar uma grande rede hidrológica (IBGE, 2013; SIBBR, 2015).

Essas características refletem na existência de uma ampla gama de ecossistemas que, por sua vez, explicam o motivo do Brasil ser um dos países com mais espécies conhecidas no mundo, com cerca de 41 mil espécies de plantas e fungos, sendo 46% endêmicas (FORZZA et al., 2010), e uma estimativa de 9 mil espécies de vertebrados e 107 mil de invertebrados (SIBBR, 2015) – detendo cerca de 10% da diversidade mundial – e com grandes estimativas de espécies ainda não descritas (LEWINSOHN; PRADO, 2005).

Porém, toda essa biodiversidade se mistura à realidade de um país ainda em desenvolvimento e que carrega fortes heranças históricas de desigualdade, má-distribuição de renda e de domínio de grandes famílias (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000).

Por ainda ser um país em desenvolvimento, sua economia tem forte participação de setores primários, como a agricultura e a pecuária, e tem, na exportação desses produtos, cerca de 20% de seu Produto Interno Bruto - PIB - (CEPEA, 2016). Todo esse poder econômico é uma grande fonte de energia para disputas políticas que favoreçam esses setores, mesmo que em detrimento de outros.

Como seu capital ecológico ainda é alto, o argumento de que deve-se aumentar a exploração da natureza para incrementar o PIB e, em seguida, distribuir as riquezas, convence boa parte da população, que, desatenta às consequências dessa economia predatória, acabam por apoiar agendas econômicas que trarão grandes consequências ao futuro do país.

Essa agenda repercute em números que retratam o quanto nosso status de megabiodiverso é ameaçado. Segundo dados do IBGE, entre 1991 e 2013, cerca de 900 mil Km<sup>2</sup> foram desmatados, somente na Amazônia Legal (IBGE, 2015). Para os demais biomas extra-amazônicos, as taxas proporcionais são mais altas ainda, sendo que o bioma que mais sofreu dessa perda foi a Mata Atlântica, onde só resta entre 8 e 12,5% dos 1,3 milhões de Km<sup>2</sup> da área original (ISA, 2008; SOSMA; INPE, 2014)<sup>1</sup>. Também nas últimas décadas tem aumentado significativamente a taxa de poluição do ar, solos e recursos hídricos (IBGE, 2013).

Todo esse impacto negativo gerou uma pressão que pode ser percebida na lista de espécies ameaçadas de extinção no país: segundo o Ministério do Meio Ambiente, temos 110 espécies mamíferos, 234 de aves, 80 de répteis, 41 de anfíbios, 353 de peixes ósseos, 55 de peixes cartilagosos, 1 de peixe-bruxa, 299 de invertebrados e 2113 espécies de plantas com algum grau de ameaça de extinção no Brasil (Portarias MMA nº 443, 444 e 445 de 2014). Desse total de 3.286 espécies ameaçadas de extinção, 947 são consideradas vulneráveis (VU), 1553 em perigo (EN), 785 criticamente em perigo (CR) e 1 extinta na natureza (EW).

Porém, embora tenha ganhado notoriedade nos últimos anos, deve-se ressaltar que essa articulação política dos setores agropecuários - e de mineração, vale lembrar - remonta aos períodos anteriores à própria instituição da democracia no país, como durante o período colonial e sua exploração intensa do nosso capital ecológico (DAIBERT, 2009). Com a evolução do sistema político e da democracia, tais forças econômicas foram ganhando representatividade nas casas legislativas que comandam o país: o congresso nacional e o senado federal.

Essas forças começaram a se organizar politicamente mais fortemente durante a aprovação do novo Código Florestal, em 2012, e que é considerado um grande retrocesso nas políticas ambientais brasileiras (SOARES-FILHO et al., 2014a). Como veremos adiante, essa articulação política de deputados e senadores que defendem os interesses dos setores agropecuários, chamada de “bancada ruralista”, utiliza seu poder para propor, e possivelmente aprovar, projetos de lei que atendam aos seus

---

<sup>1</sup> Os valores da área remanescente da Mata Atlântica variam a depender do método de amostragem. Quando se consideram fragmentos abaixo de 100 hectares, o valor é de 12,5% (SOSMA; INPE, 2014), quando se excluem esses fragmentos, o valor é de 8% (ISA, 2008)

interesses e que irão, invariavelmente, aumentar ainda mais as pressões negativas sobre a grande biodiversidade brasileira.

## 1.2. O status atual da legislação ambiental brasileira

A proteção à natureza no Brasil está assegurada desde a nossa carta magna, a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu capítulo 225, e é complementada por um grande número de leis infraconstitucionais, resoluções e portarias tanto de órgãos governamentais quanto colegiados. Todo esse aparato legal garante a efetivação de princípios importantes, como da prevenção e precaução, do poluidor-pagador e usuário-pagador e da equidade intergeracional (LEUZINGER; CUREAU, 2008).

Deste modo, compreender como funciona essa robusta legislação atual de meio ambiente é essencial para poder ter uma noção da profundidade das propostas de alteração que tramitam em nossas casas legislativas federais e os impactos que elas irão gerar.

Como nosso objetivo aqui não é fazer uma revisão de toda a legislação ambiental brasileira, iremos tratar mais especificamente dos seguintes temas, que serão retomados em sessões seguintes:

1. Licenciamento Ambiental;
2. Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
3. Terras Indígenas e Quilombolas;
4. Código Florestal;
5. Código de Mineração;
6. Lei dos Agrotóxicos;
7. Lei de Crimes ambientais;
8. Lei de Proteção à Fauna;
9. Lei da Mata Atlântica.

A seguir, faremos uma breve análise de cada um desses instrumentos legais.

### *1.2.1. Licenciamento ambiental*

Um importante marco para o licenciamento ambiental, no plano federal, é a lei nº 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), sendo posteriormente incorporadas algumas alterações, tanto por leis específicas (como a

Lei nº 7.804/89) quanto por portarias e resoluções (em especial a Resolução Conama 237/97). A PNMA tem por objetivo a *“preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”* (Lei nº 6.938/81, Art. 2º).

Além da PNMA, a lei nº 6938/81 também instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), composto de órgãos e entidades dos governos federal, estadual e municipal responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente (LEUZINGER; CUREAU, 2008), como o Conselho Nacional do Meio Ambiente<sup>2</sup> (CONAMA), o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente<sup>3</sup> (IBAMA), entre outros.

Dentre os vários instrumentos estabelecidos pela lei, podemos citar o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, Art. 9º, Inciso I), o zoneamento ambiental (Lei nº 6.938/81, Art. 9º, Inciso II) e, por fim, o licenciamento ambiental (Lei nº 6.938/81, Art. 9º, Inciso IV).

Em seu artigo 10, essa lei determina que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”*.

Assim, percebe-se que o licenciamento ambiental é essencialmente descentralizado, colocando-o sob responsabilidade dos órgãos estaduais integrantes do SISNAMA sendo que o IBAMA atua de modo supletivo nas matérias de competência estadual

---

<sup>2</sup> O CONAMA é um órgão colegiado (formado por diferentes setores) consultivo e deliberativo que tem dentre suas competências o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, estabelecer normas e padrões nacionais de controle da poluição e critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (Lei nº 6.938/81, art. 8º).

<sup>3</sup> O IBAMA é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e tem por finalidades exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente (referentes às atribuições federais) e executar as ações supletivas de competência da União (Lei nº 7.735/89, art. 2º).

ou municipal, ou seja, em casos específicos de grande impacto ambiental ou como órgão regulador e fiscalizador em casos de descumprimento dos prazos e condições estabelecidos. Esse princípio de cooperação entre as diferentes esferas de governo, fundamentado no parágrafo único do artigo 3º da Constituição Federal, é reforçado pela lei complementar nº 140/01, que trata da cooperação da União, Estados, DF e Municípios nas “ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora” (Lei Suplementar nº 140/01, Art. 1º).

Vale lembrar que o IBAMA também apresenta competências próprias, sendo o órgão licenciador responsável no caso de empreendimentos ou atividades localizadas ou desenvolvidas em 2 (dois) ou mais Estados, em Terras Indígenas, entre outros casos listados na Lei Suplementar nº 140/01, artigo 7º, Inciso XIV.

Além disso, as etapas do procedimento licenciatório também são definidas no artigo 10 da lei nº 6.938/81, compreendendo:

- a) *Definição pelo órgão ambiental, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários para o processo. Caso o projeto tenha grande impacto, é solicitado um Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) durante essa fase. Esse EIA/RIMA é um estudo bem detalhado e multidisciplinar dos impactos do empreendimento;*
- b) *Formalização do requerimento de licença ambiental, acompanhado dos documentos e estudos exigidos;*
- c) *Análise, pelo órgão ambiental, dos documentos entregues, podendo ser acompanhado de visita técnica;*
- d) *Solicitação de esclarecimentos e complementação, em etapa única, pelo órgão ambiental, podendo ser reiterado, caso a resposta seja considerada insatisfatória;*
- e) *Audiência pública, para os casos onde há necessidade de EIA/RIMA;*
- f) *Solicitação de esclarecimentos e complementação, derivados da audiência pública, quando realizada, podendo ser reiterado, caso a resposta seja considerada insatisfatória;*

- g) *Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;*
- h) *Deferimento ou indeferimento da licença, dando-se a devida publicidade.*

(Adaptado de Sampaio, 2012)

Esse processo inteiro leva entre seis meses e um ano, a depender da complexidade do empreendimento (Resolução Conama 237/97, Art. 14) e, caso o órgão ambiental defira o pedido, é concedida uma Licença Prévia (LP), não superior a cinco anos, aprovando sua localização e atestando sua viabilidade ambiental. Nessa etapa são estipuladas condicionantes para o empreendimento e, caso elas sejam devidamente atendidas, o órgão ambiental concede a Licença de Instalação (LI), não superior a seis anos, que permite a construção do empreendimento.

Por fim, desde que atendidas as exigências das licenças anteriores, o órgão ambiental confere a Licença de Operação (LO), que permite o funcionamento do empreendimento. Tal licença não pode ser superior a dez anos, devendo ser renovada 120 dias antes do fim de sua vigência.

Esse processo é chamado de “trifásico” (por conta das três licenças que são necessárias para o funcionamento dos empreendimentos) e as licenças podem ser revogadas, por vários motivos, desde que o órgão ambiental, ou o judiciário, quando provocado, considerem haver descumprimento, ameaça ao meio ambiente ou vícios do ato – como a ausência de algum estudo ambiental obrigatório - (SAMPAIO, 2012).

#### *1.2.2. Sistema Nacional de Unidades de Conservação*

A criação de Espaços Territoriais Especialmente protegidos (ETEP) também foi contemplada Lei nº 6.931/1981 e reforçada pela Constituição Federal em 1988 (Mais especificamente no seu artigo 225, Inciso III). Porém, seu principal marco legal é a edição da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Essa lei determinou a criação de 12 categorias de Unidades de Conservação (UC), divididas em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, cada um com sua finalidade, sendo que às de Proteção Integral só são permitidos os usos indiretos de seus recursos naturais (Lei nº 9.985/2000, Art. 7º, § 1º). Atualmente existem 2029 UC no Brasil, considerando todas as categorias e

esferas de governo, que perfazem um total de 1.544.833 hectares de áreas protegidas incluídas no SNUC (ICMBIO, 2016).

Esta lei define também o processo de criação, alteração e desafetação das UC (Lei nº 9.985/2000, Art. 22). Sua criação depende somente de proposição do poder executivo (através de decreto do presidente, governadores ou prefeitos) enquanto sua alteração ou desafetação (extinção da UC e disponibilidade da área para uso) são condicionadas à aprovação de lei específica (portanto, dependentes das Câmaras federais, estaduais ou municipais e do Senado, no caso das UC federais). Essa dependência de lei específica para alteração ou extinção de UC está de acordo com o proposto no artigo 225 da Constituição Federal, Inciso III, que determina que incumbe ao Poder Público *“definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”*.

Porém, no ano 2012 houve uma alteração nessa dinâmica de criação e alteração de Unidades de Conservação (UC). Através de uma Medida Provisória<sup>4</sup> (a MP 558/2012, depois convertida na Lei nº 12.678/2012) a então presidenta Dilma Rousseff propôs a alteração dos limites de algumas UC na Amazônia, com o objetivo de adequação de algumas obras de construção de hidrelétricas. Apesar de contestada no STF<sup>5</sup>, a utilização de MP's para alteração de limites de Unidades de Conservação é uma novidade jurídica válida e já foi utilizada em momentos posteriores pelo novo governo federal (como a MP 756/2016).

---

<sup>4</sup> As Medidas Provisórias são instrumentos legais utilizados pelo presidente, em caráter excepcional e de urgência, que têm força de lei assim que publicadas. Após sua publicação, o legislativo é chamado para votar sua admissão ou rejeição em período não superior a 120 dias, momento a partir do qual a MP passa a trancar a pauta das casas legislativas (Art. 62 da Constituição Federal).

<sup>5</sup> A MP 558/2012 foi contestada pelo então procurador-geral da República, Roberto Gurgel, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4717) já que, segundo ele, as Unidades de Conservação “são de extrema importância para a preservação do Bioma Amazônia” e, por serem espaços territoriais especialmente protegidos, é necessário que qualquer alteração em seus limites seja feita por meio de lei em sentido formal, conforme determina a Constituição Federal (artigo 225, parágrafo 1º, inciso III) (STF, 2012).



Outro instrumento importante da lei nº 9.985/2000 é a determinação das zonas de amortecimento, definidas como “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (Lei nº 9.985/2000, Art. 2º, Inciso XVIII), e de corredores ecológicos, definidos como “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação” (Lei nº 9.985/2000, Art. 2º, Inciso XIX).

### 1.2.3. Terras Indígenas e Quilombolas

As Terras Indígenas (TI) e Territórios Quilombolas, juntamente com as Unidades de Conservação, são exemplos de áreas protegidas *lato sensu* e incluídas dentro do Plano Nacional de Áreas Protegidas (Decreto nº 5.758/2006). Embora não seja o objetivo primordial das TI e quilombolas, a proteção ambiental surge como efeito indireto resultante da proteção legal de suas terras para a proteção desses povos, sua cultura e seus costumes.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, as Terras Indígenas já tinham proteção legal, conferida pela Lei nº 6.001/1973, chamada de Estatuto do Índio. Essa lei cria, em seu título III, as tipologias de Terras Indígenas e confere titularidade delas aos índios. Segundo seu artigo 19, as Terras Indígenas são demarcadas a partir de demanda do poder executivo federal, representado pela figura do Presidente da República. A intervenção em TI também deve ser feita somente com autorização do Presidente, ressalvado algumas exigências, como segurança nacional, obras públicas e mineração (Lei nº 6.001/1973, Art. 20).

Em seguida, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, as Terras Indígenas são ratificadas, bem como a proteção delas, e definida a participação dos índios nos resultados das lavras minerais em suas terras, bem como a exigência de aprovação *ad referendum* do Congresso Nacional para a remoção deles de suas terras.

Estima-se que haja um total de 562 Terras Indígenas no país (nos seus mais variados estágios e criação) e 114 em estudo (Tabela 1), somando aproximadamente 116 milhões de hectares, (FUNAI, 2017). Assim, comparando a área de TI com a de UC (116 contra 154 milhões de hectares) percebe-se a importância das primeiras na proteção ao meio ambiente no Brasil (Figura 1), especialmente na contenção de ameaças como o “arco do desmatamento” (Figura 2), que é uma grande área de

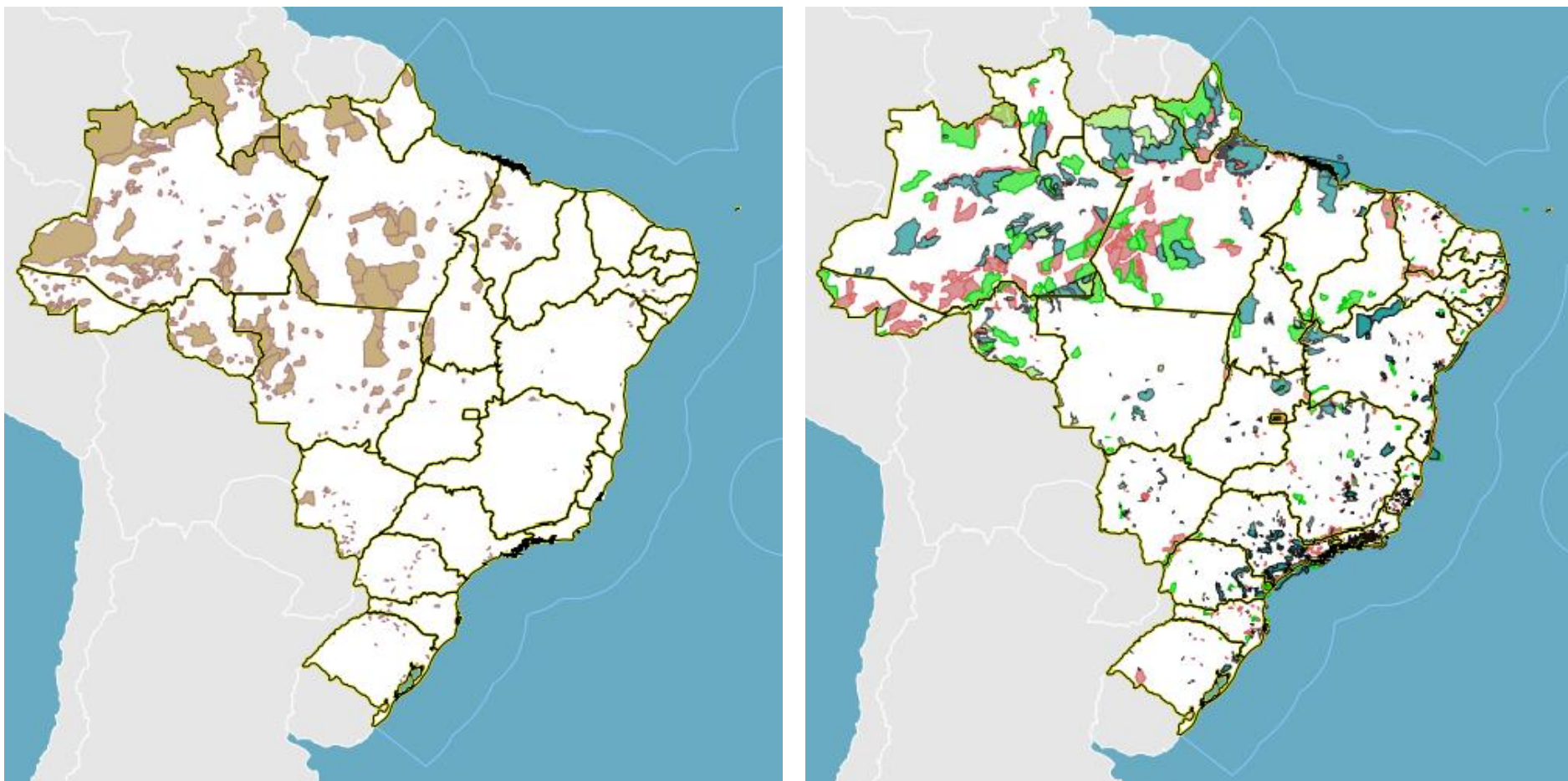
desmatamento intenso que parte do centro-oeste em direção à Amazônia (FEARNSIDE, 2005).

Esse conjunto de normas também regula a mineração nas Terras Indígenas. Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 231, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em Terras Indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (Constituição Federal, Art. 231, § 3º). Porém, como a lei específica de exploração mineral em TI ainda não existe, para todos os efeitos esta exploração é proibida, embora não faltem exemplos de transgressão dessa proibição, como os muitos garimpos ilegais, que movimentam um mercado milionário (ISA, 2013a).

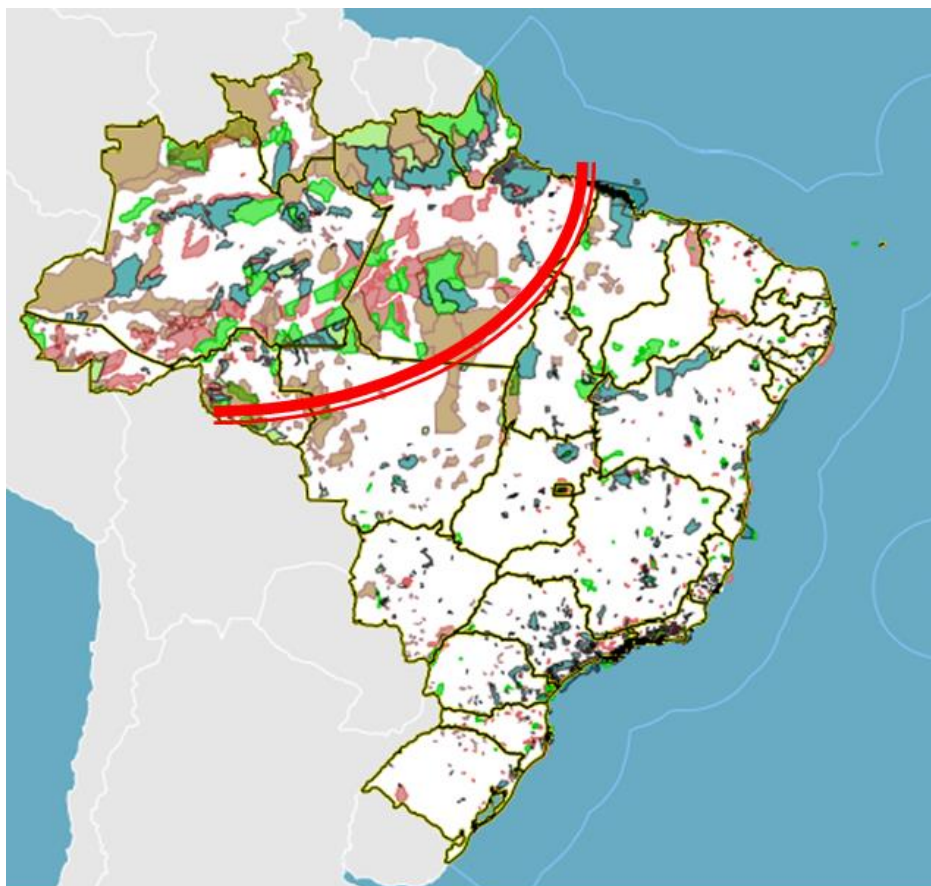
Tabela 1: Atualmente existem 562 Terras Indígenas no Brasil, dessas 114 (20,2%) ainda estão em fase de estudo e 435 (77,4%) já estão regularizadas.

<b>Fase do Processo</b>	<b>Quantia</b>	<b>Superfície (ha)</b>
Em estudo	114	5.769
Delimitada	38	5.531.936
Declarada	72	3.415.646
Homologada	17	1.586.696
Regularizada	435	105.648.344
<b>Total</b>	<b>676</b>	<b>116.188.301 (13%)</b>

Mais recentemente, houve uma alteração na demarcação de Terras Indígenas no Brasil, após a publicação da Portaria nº68/2017 do Ministério da Justiça, que criou o Grupo Técnico Especializado (GTE), vinculado ao Ministério da Justiça, que tem o papel reavaliar e validar (ou não) os processos e análises desenvolvidas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para a demarcação de Terras Indígenas. Essa portaria alterou, deste modo, a função da FUNAI, que agora passa a ser um órgão com menos independência de atuação. Assim, para todos os efeitos, a criação de Terras Indígenas no país necessita de aprovação do GTE e do Ministério da Justiça.



**Figura 1:** As Terras Indígenas (à esquerda) apresentam uma área total quase tão importante quanto as Unidades de Conservação no país (à direita) (I3GEO, 2017). Essas duas categorias de áreas protegidas são essenciais na proteção ambiental no Brasil (Figura 2).



**Figura 2:** Juntas, as Terras Indígenas (em marrom) e as Unidades de Conservação (em verde e azul) propiciam a proteção ambiental no Brasil. Note que elas são especialmente importantes para conter o arco do desmatamento (em vermelho).

Os Territórios Quilombolas<sup>6</sup>, por outro lado, apresentam seus marcos legais mais tardios, sendo que o primeiro instrumento legal a nível federal que tratou especificamente do assunto foi o Decreto nº 3.912/2001, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.887/2003. Esse decreto busca regulamentar o artigo 68 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que diz que “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”.

---

<sup>6</sup> Além de oriundos dos antigos quilombos de escravos refugiados é importante lembrar que muitas das comunidades foram estabelecidas em terras oriundas de doações, heranças, compra de terras e como pagamento em troca de serviços prestados, tanto durante a vigência do sistema escravocrata quanto após sua abolição, em 1888 (MATTOS, 2005; REIS, 1996).

Para alcançar esse objetivo de reconhecimento das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, o decreto estipula que a criação dos territórios quilombolas também deve ser realizado pelo poder executivo, especificamente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Decreto nº 4.887/2003, Art. 3º), mas não trata da desafetação ou de sua exploração mineral. Atualmente estima-se que cerca de 86 comunidades quilombolas já tenham título da terra (INCRA, 2016a), enquanto 1533 estejam em processo inicial de titulação (INCRA, 2016b).

Vale lembrar também que além das leis anteriormente citadas, o decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) é um importante instrumento para o incentivo à proteção de áreas naturais no país. Este plano surgiu como resultado da sétima Conferência das Partes - COP 7 da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), realizada em 2004, e estimula a proteção tanto das UC quanto das Terras Indígenas e Territórios Quilombolas. Nele há uma série de diretrizes que visam garantir uma abordagem ecossistêmica mais ampla e mecanismos de participação social para aumento da eficiência da gestão das áreas protegidas nacionais.

#### *1.2.4. Código Florestal*

Recentemente alterado pela Lei nº 12.651/2012, o Código Florestal visa regulamentar a proteção de áreas florestais estratégicas, estabelecendo limites de uso de propriedades rurais, garantindo a manutenção de serviços ecossistêmicos essenciais à vida humana e a proteção à biodiversidade. As principais áreas consideradas nessa lei, e que merecem ser citadas nesse trabalho, são as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL).

A APP é uma área protegida<sup>7</sup> “coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (Lei nº 12.651/2012, Art. 3º, inciso II). Já em seu artigo 4º, essa lei define como Áreas de Proteção Permanente, portanto

---

<sup>7</sup> Embora tenha um aparato legal de proteção, vale lembrar que o Plano Nacional de Áreas Protegidas não considera as Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal dentro do rol das áreas protegidas.

independentes de ato de criação, áreas como as faixas marginais de cursos d'água natural (com larguras que dependem da largura do rio); áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais (largura de 100 ou 50 metros em zona rural e 30 metros em zona urbana), as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, entre outras.

Vale lembrar que na sua versão anterior, a Lei nº 4.771/1965, abrangia mais áreas do que na versão aprovada em 2012, o que foi considerado um grande retrocesso ambiental (SOARES-FILHO et al., 2014a).

Outra importante área protegida definida pelo Código Florestal é a área de Reserva Legal (RL), que são as “áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” (Lei nº 12.651/2012, Art. 3º, inciso III). O percentual mínimo exigido difere pela localização do imóvel, sendo que deverá ser de, na Amazônia, 80% em área de floresta, 35% em área de cerrado e 20% nos campos gerais e 20% nas demais regiões do país.

Embora APP e RL sejam duas categorias diferentes de áreas legalmente protegidas, com finalidades diferentes, o novo Código Florestal permite o cômputo das áreas de APP na Reserva Legal, desde que algumas condições sejam atendidas (Lei nº 12.651/2012, Art. 15): 1) que o benefício não implique conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; 2) que a área de APP a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação; e 3) que o imóvel esteja inscrito no cadastro ambiental rural (CAR). Outro grande retrocesso apresentado nesse sentido é a permissão da recomposição de até 50% das áreas de Reserva Legal com plantas exóticas (Lei nº 12.651, Art. 66, parágrafo 3º), o que pode comprometer a função ecológica dessas áreas (SOARES-FILHO et al., 2014b).

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um outro novo instrumento previsto pela lei 12.651. Ele é um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (Lei nº 12.651/2012, Art. 29). Embora seja um bom instrumento para monitoramento

ambiental, sua efetivação têm se mostrado lenta, com prazos limites postergados por várias vezes e com uma previsão de implantação incerta (SILVA; MARQUES; SAMBUICHI, 2016).

Uma outra novidade do novo Código Florestal em relação ao anterior é a criação de dois regimes jurídicos: um mais geral (e mais restritivo) e um especial (e mais flexível), para as áreas rurais ocupadas com atividades agrossilvipastoris antes de julho de 2008, chamado de “área rural consolidada”. As atividades desenvolvidas nessas áreas consolidadas (como margens de rios e áreas com grande declividade) são permitidas, desde que cumpridas algumas regras conservacionistas (SILVA; MARQUES; SAMBUICHI, 2016).

Esse ponto foi um grande ponto de debate durante a aprovação do novo Código Florestal, uma vez que, na prática, foi um instrumento de anistia aos produtores que desmataram em áreas ilegais antes de 22 julho de 2008 (SOARES-FILHO et al., 2014a), dia em que foi publicado o decreto nº 6.514/2008, que regulamentou a lei de crimes ambientais (que pune os produtores rurais que não cumpram suas áreas de Reserva Legal e APP).

Por fim, vale ressaltar que o novo código propõe a separação dos produtores em dois grupos: os grandes produtores (com propriedade com mais de quatro módulos fiscais) e os pequenos produtores (com até quatro módulos fiscais). Os módulos fiscais são uma unidade de medida agrária, criada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), podendo variar de 5 a 110 hectares, a depender da região onde o imóvel está inserido.

A principal vantagem para os pequenos produtores, garantida pelo novo código, é que a área de APP de margem de rio que deverá ser conservada (ou recomposta) não varia em função do tamanho do rio, mas em função do tamanho da propriedade, numa regra chamada de “APP em escadinha” (SILVA; MARQUES; SAMBUICHI, 2016). Além disso, a soma das APP's não deverá ultrapassar 10% ou 20% do imóvel, para os casos de imóveis com até 2 ou entre 2 e 4 módulos fiscais, respectivamente (Lei nº 12.651/2012, Art. 61-B).

### 1.2.5. Código de Mineração

Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são considerados, na Constituição Federal de 1988, pertencentes à união (CF, Capítulo II, Art. 20, Inciso IX e Art. 176 e 177), garantindo ao estado um maior controle sobre essa grande riqueza.

Além desses artigos na Constituição, o Decreto-lei nº 227/1967 estabelece o código de mineração vigente atualmente. Nesse código, a autorização da mineração é dada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), enquanto a definição de normas regulamentares é objeto do Ministério de Minas e Energia.

Os regimes de aproveitamento de substâncias minerais incluem, segundo o Decreto-lei nº 227/1967, em seu artigo 2º: Regime de concessão (aplicável a qualquer substância, exceto radioativos); de monopólio (aplicável aos minérios radioativos); de permissão de lavra garimpeira; de licenciamento (para materiais de uso na construção civil) e de extração (aplicável aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para extração de materiais de uso na construção civil em obras públicas).

Em todos os casos, a regra para análise dos pedidos é o que se chama de “regime baseado no direito à prioridade”, onde o interessado que primeiro requerer exploração, tem prioridade (Decreto-lei nº 227/1967, Art. 11), desconsiderando análises de impacto socioambiental.

### 1.2.6. Lei dos Agrotóxicos

Os agrotóxicos são substâncias amplamente utilizadas pelo mundo, com grande potencial de impacto nos ecossistemas e na saúde humana, podendo se tornar importantes contaminantes absorvidos via ingestão de alimentos (NASREDDINE; PARENT-MASSIN, 2002). O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos no mundo e o consumo dessas substâncias continua em ritmo de crescimento (IBGE, 2015), sendo necessária uma atenção especial para o impacto deles nos corpos hídricos e na saúde da população.

O principal marco legal sobre o mercado dos agrotóxicos no Brasil é a Lei nº 7.802/1989. Nessa lei, em seu artigo 2º, define-se agrotóxicos como “*os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, (...) cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de*



*seres vivos considerados nocivos” e também “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento”.*

Os principais pontos favoráveis ao meio ambiente trazidos por essa lei são a autorização conjunta dos Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente e da Saúde (Lei nº 7.802/1989, Art. 3º), garantindo a redução dos impactos da aprovação de agrotóxicos danosos, além de proibições ao registro de agrotóxicos que o país não disponha de métodos para desativação de componentes, não haja tratamento e que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou cujos componentes causem danos ao meio ambiente, entre outros fatores (Lei nº 7.802/1989, Art. 3º, § 6º).

#### *1.2.7. Lei de Crimes Ambientais*

A natureza precisa ser protegida para garantir a manutenção de sua biodiversidade e a geração de seus serviços ecossistêmicos e, para tal, os crimes cometidos contra ela precisam ser evitados e, quando cometidos, os infratores punidos. Antes do advento da Lei nº 9.605/1998, porém, os crimes e contravenções contra a natureza encontravam-se espalhados por diversos diplomas legais, muitos desconhecidos pelos operadores do direito e, muitas vezes, de difícil aplicação (LEUZINGER; CUREAU, 2008).

Assim, a aprovação da lei de crimes ambientais configurou um marco na proteção ao meio ambiente no Brasil, garantindo a punição às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em seu capítulo V, ela define vários crimes contra a fauna (como a caça ilegal e maus-tratos aos animais domésticos); contra a flora (desmatamento de APP's, Unidades de Conservação, entre outras florestas); contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; contra a administração ambiental e crimes de poluição e outros crimes ambientais.

#### *1.2.8. Lei de proteção à fauna*

Editada no ano de 1967, a lei de proteção à fauna (Lei nº 5.197/67) foi um importante passo na direção da proteção à biodiversidade brasileira. Ela define que “*Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua*

*utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha*". Deste modo, não somente os animais, mas seus locais de nidificação, reprodução e alimentação são objeto de defesa da lei de proteção à fauna.

Além disso, ela proíbe claramente o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. Além disso, a lei proíbe a caça profissional de animais, mas permitindo, porém, a caça esportiva de animais silvestres (que é menos danosa), desde que devidamente autorizados pelo poder federal, através de seus órgãos ambientais, e em locais adequados.

#### 1.2.9. *Lei da Mata Atlântica*

É indiscutível que os biomas abrigados no Brasil sofrem constantemente com a pressão da agropecuária, a poluição, desmatamento, invasão urbana, entre outros fatores. Porém nenhum destes biomas sofre tanto quanto a Mata Atlântica. Inicialmente cobrindo cerca de 15% do território brasileiro, hoje ela está reduzida a um valor entre 8% e 12,5% de seu tamanho original<sup>8</sup> (ISA, 2008; SOSMA; INPE, 2014). Apesar de estar altamente degradada e fragmentada, ainda abriga alta biodiversidade e concentra grande número de *hotspots*<sup>9</sup> de biodiversidade (TABARELLI et al., 2005).

Tal importância levou à edição de um decreto (o Decreto nº 750 de 1993), que depois foi revogado por uma lei específica para sua proteção e manejo: a Lei nº 11.428 de 2006, chamada de "Lei da Mata Atlântica". Esta lei estabelece tanto a proteção dos fragmentos primários (com floresta original) da Mata Atlântica, quanto a proteção dos fragmentos secundários (locais de recomposição da floresta), em seus diferentes estágios de regeneração, e áreas desmatadas do bioma, conferindo uma ampla proteção ao bioma brasileiro mais desmatado (Figura 3).

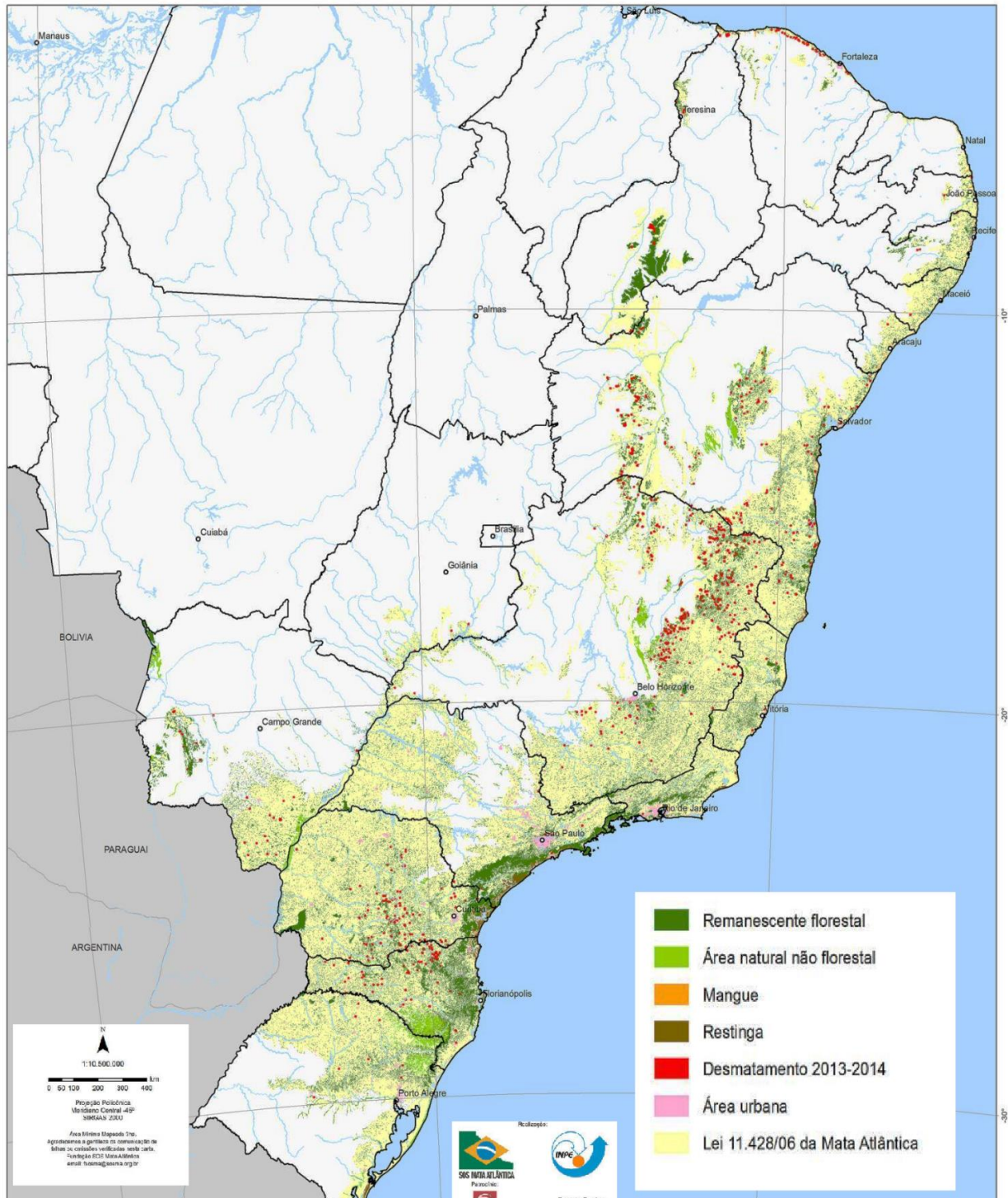
---

<sup>8</sup> Os valores da área remanescente da Mata Atlântica variam a depender do método de amostragem. Quando se consideram fragmentos abaixo de 100 hectares, o valor é de 12,5% (SOSMA; INPE, 2014), quando se excluem esses fragmentos, o valor é de 8% (ISA, 2008)

<sup>9</sup> Os "*hotspots*" de biodiversidade são áreas importantes para a biodiversidade mundial, seja por abrigar uma grande riqueza de espécies, seja por apresentar importância na manutenção da biodiversidade, especialmente num contexto de mudanças climáticas (SMITH et al., 2001).

Para isso, ela estabelece que a derrubada só deve ocorrer quando permitida pelo órgão ambiental competente e com mecanismos de compensação equivalentes. Essa lei também cria categorias de proteção a partir do estado de conservação do fragmento. Se o fragmento for primário ou secundário em estágio médio ou avançado

### Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica 2013-2014



**Figura 3:** A área abrangida pela Lei da Mata Atlântica confere uma proteção ampla ao bioma, protegendo tanto regiões com fragmentos quanto áreas desmatadas e que podem ter papel importante na recomposição desse bioma (SOSMA; INPE, 2014).

de regeneração, exige-se permissões em caráter excepcional e com caráter de utilidade pública (Lei nº 11.428, Art. 20 ao Art. 24). Se em estágio inicial de regeneração, exige-se que o órgão estadual competente aprove a supressão (Lei nº 11.428, Art. 25) e aplica-se os mesmos critérios de excepcionalidade e utilidade pública para as supressões nos estados onde a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original (Lei nº 11.428, Art. 25, Parágrafo único).

Além disso, essa lei inclui a vedação de supressão quando a vegetação “*abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção*” (Lei nº 11.428, Art. 11, Inciso I, alínea “a”), “*formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração*” (Lei nº 11.428, Art. 11, Inciso I, alínea “c”) ou quando o proprietário ou posseiro “*não cumprir os dispositivos da legislação ambiental (...) no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal*” (Lei nº 11.428, Art. 11, Inciso II).

Por fim, ela apresenta um caráter de fomento da recomposição da Mata Atlântica (incluindo a criação de um fundo de restauração da Mata Atlântica), incumbe ao poder público o dever de garantir a proteção dos fragmentos existentes, a elaboração de políticas de reflorestamento e a criação de áreas protegidas. Tudo isso demonstra a importância dessa lei que, mesmo com alguns pontos contrários, em especial por sua maior permissão de supressão em comparação ao decreto nº 750/93 (VARJABEDIAN, 2010), que a precedia, confere um grau essencial de proteção à Mata Atlântica.

### *1.3. O meio ambiente e a “bancada ruralista”*

É impossível falar sobre legislação ambiental e não citar a Frente Parlamentar da Agropecuária, comumente chamada de “bancada ruralista”, que é o mais forte grupo político que atua para desfazer importantes conquistas nessa área.

Dentre as prioridades atuais dessa bancada estão a “modernização da legislação trabalhista, fundiária, tributária, além da regulamentação da questão de Terras Indígenas e áreas de quilombolas, para garantir a segurança jurídica necessária à competitividade do setor” (FPA, [s.d.]).

Embora tenha uma deficiência de estudos sociológicos descrevendo a atuação dessa bancada, um número substancial de deputados e senadores da atual legislatura se identificam com a atuação da bancada ruralista. Segundo análises da agência de notícias “Agência Pública” (PÚBLICA, 2016), cerca de 207 Deputados Federais e 32 Senadores são participantes atuantes da bancada ruralista (40% e 39%) número quase sempre suficiente para a aprovação de leis ordinárias (que exige a maioria dos parlamentares presentes na votação) e que se aproxima do número suficiente para a aprovação de leis complementares, que exige a aprovação por maioria absoluta (metade dos parlamentares mais um).

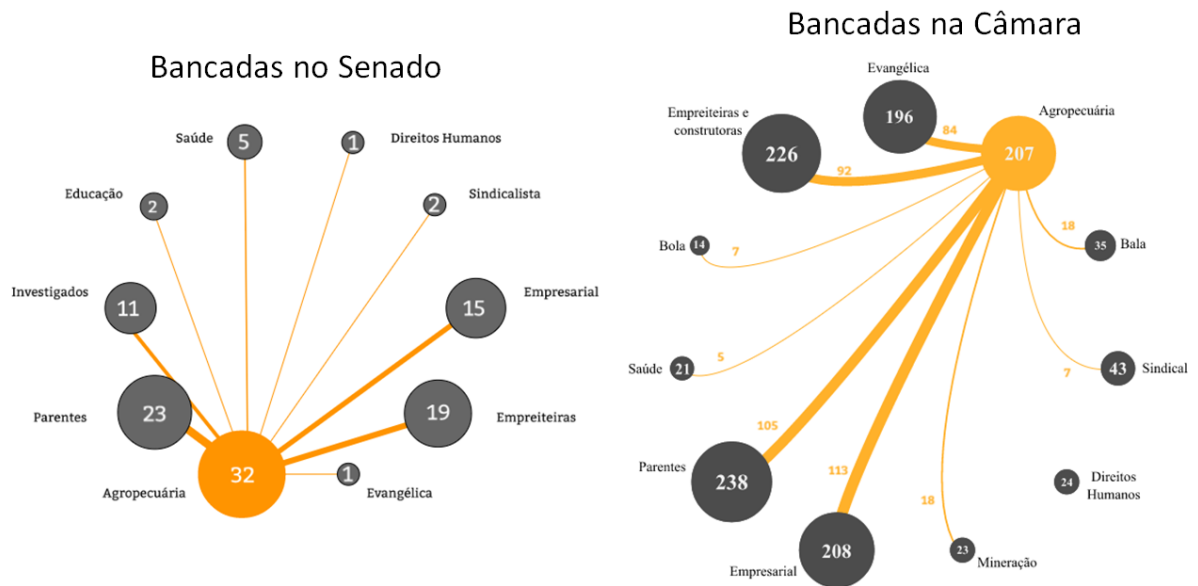
Apesar da importância das leis ambientais, a bancada ruralista cresce em poder e consegue aos poucos implantar sua agenda, derrubando importantes marcos legais que protegem a natureza. Um bom exemplo, nos últimos anos, foi a articulação política que levou à aprovação do novo Código Florestal, que apresentou grandes retrocessos na proteção de áreas importantes, como beira de rios e topo de morros (SOARES-FILHO et al., 2014b).

A aprovação do novo Código Florestal também demonstra outro fator crucial para o poder dessa bancada: a sua articulação com outras frentes parlamentares (Figura 4). Embora contasse com apenas 158 membros oficiais durante aquela legislatura, eles foram capazes de conseguir 274 votos, através de uma articulação de frentes que ficou conhecida como a “bancada BBB” (Boi, Bala e Bíblia), onde membros de cada uma dessas frentes vota favoravelmente aos projetos uns dos outros.

Embora não seja nosso objetivo aqui fazer uma análise da bancada ruralista em si, os nossos resultados por vezes se confundem com esse objetivo, uma vez que grande parte dos projetos legislativos apresentados são de autoria de parlamentares ligados a essa bancada.

Porém, algumas vezes a atuação da bancada ruralista não fica somente na autoria, mas também nas modificações de projetos originais, e apresentação de substitutivos, como é o caso do PL 37/2011 (que institui o novo código de mineração). Esse projeto foi apresentado pelo poder executivo e em seguida foi profundamente alterado por um integrante dessa bancada em relação ao seu texto original, descaracterizando-o completamente. Além disso, esse grupo político parece atuar também através das presidências das comissões e na própria presidência das casas. Assim, são

necessárias análises mais detalhadas da atuação dessa bancada para o seu completo entendimento.



**Figura 4:** A bancada ruralista (agropecuária, na imagem) apresenta uma importante articulação política com outras bancadas, tanto na Câmara quanto no Senado, o que impulsiona seu poder político e a aprovação de sua agenda desenvolvimentista.

## **2. OBJETIVOS**

Esse trabalho tem por objetivo fazer uma análise das propostas legislativas que tramitam no legislativo federal e que irão causar impactos negativos no meio ambiente brasileiro, além de fazer uma análise dos efeitos das aprovações das principais delas na proteção ambiental e na biodiversidade do Brasil.

### 3. MÉTODOS

Para verificar os projetos “anti-ambientalistas” no legislativo brasileiro, pesquisamos, durante os meses de outubro de 2015 e julho de 2016, nas plataformas web da câmara e do senado, projetos em tramitação que faziam referências aos termos “meio ambiente” e “sustentabilidade”. Pesquisamos projetos das mais variadas naturezas jurídicas (projetos de lei, projetos de lei complementar, projetos de emenda à constituição, entre outros) e obtivemos as seguintes informações sobre cada um deles: ano de proposição, nome, partido, e estado de origem do autor e quais leis são objetos de sua ação.

Em seguida, eliminamos os projetos cujas matérias perderam objeto<sup>10</sup> e classificamos os restantes desses projetos quanto à natureza de sua intervenção (positiva ou negativa, em relação ao efeito no meio ambiente) e posteriormente os ranqueamos em três graus de impacto (pequeno, médio ou grande). Para medir o grau de impacto, consideramos quatro critérios:

- i. O projeto visa alterar ao menos um dos eixos centrais da legislação ambiental brasileira (abordadas na seção 1.2 desse texto)?
- ii. O projeto pode aumentar a incidência de desastres causados pelo homem<sup>11</sup>?
- iii. O projeto tem potencial de aumentar os casos de conflitos ambientais<sup>12</sup>?
- iv. O projeto incentiva (ou relativiza) a derrubada de remanescentes florestais?

As propostas que se enquadraram em ao menos três desses critérios foram classificadas como de grande impacto, as que satisfizeram somente dois deles foram enquadradas como de médio impacto e as que atenderam só um deles foram classificadas como de pequeno impacto.

---

<sup>10</sup> Um projeto que altera uma lei que já não existe, por exemplo, ou que propõe uma alteração que já foi contemplada por outro instrumento.

<sup>11</sup> Como a contaminação de corpos d’água, poluição do ar e acidentes ambientais (como o desastre de Mariana)

<sup>12</sup> Como o conflito entre grupos tradicionais (como índios e quilombolas) e madeireiros, produtores rurais e garimpeiros.



Para verificar se há diferença da atuação entre os partidos, estados e regiões do país, realizamos uma análise de variância<sup>13</sup> (ANOVA) e uma análise de agrupamento utilizando o índice de similaridade de Bray-Curtis<sup>14</sup>. Fizemos todas as análises estatísticas no software Past 3.14.

---

<sup>13</sup> ANOVA é um teste estatístico que compara as médias de valores entre três ou mais populações (nesse caso, as médias dos projetos de diferentes graus de impacto entre os partidos políticos).

<sup>14</sup> Os índices de similaridade medem o quanto diferentes amostras são similares em relação a alguns parâmetros. O índice de Bray-Curtis pode ser expresso como uma proporção de similaridade ou dissimilaridade (distância) entre parâmetros. Em qualquer um dos casos seus valores vão de um máximo de um ao mínimo de zero.

## 4. RESULTADOS

### *4.1. Os projetos encontrados*

Encontramos 543 proposições legislativas que de algum modo se relacionavam com meio ambiente. Dessas, 93 (17,3%) se encaixaram nas definições de proposições com impacto negativo na conservação da biodiversidade brasileira, sendo que 52 são de impacto grande (56%), 32 de médio (34%) e 9 de baixo impacto (10%).

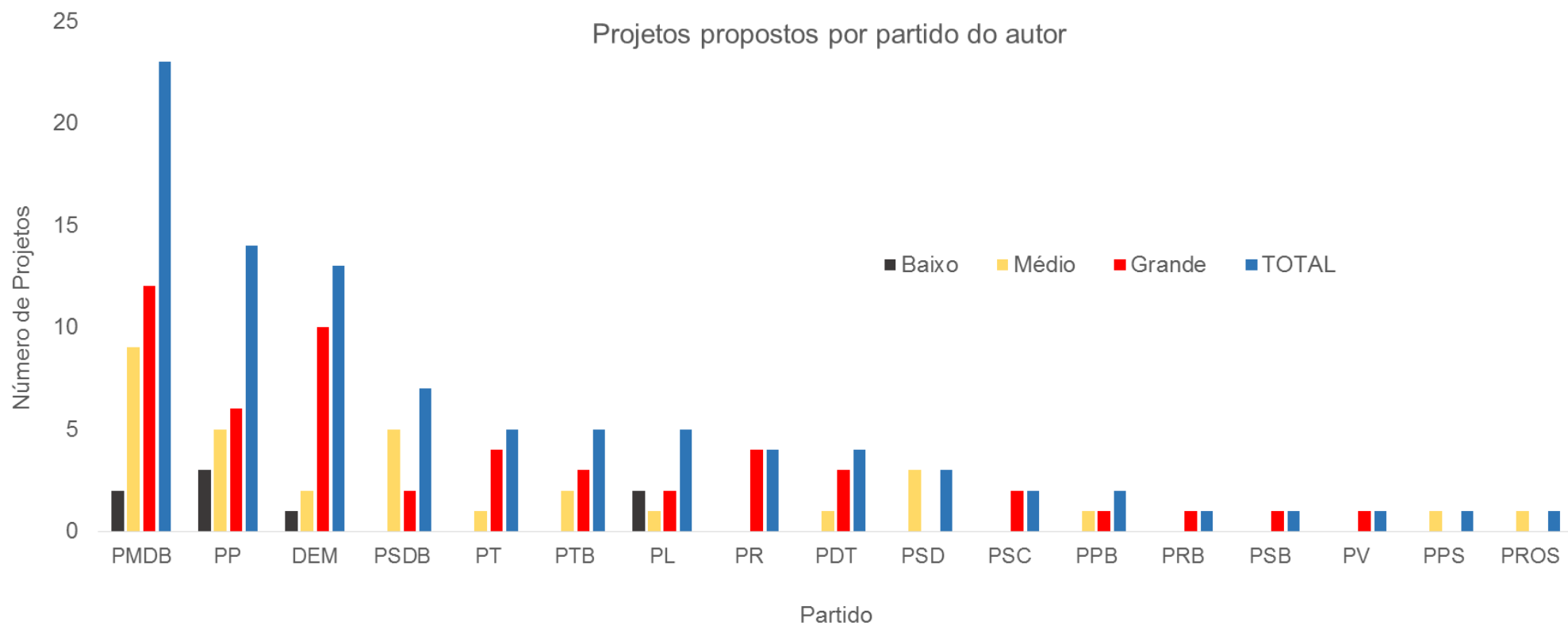
Os projetos foram propostos por 76 parlamentares, sendo que maioria é de autoria de deputados (80%) e uma minoria por senadores (20%). Os parlamentares que mais propuseram projetos foram Romero Jucá (PMDB/RR), com quatro projetos, e Alceu Moreira (PMDB/RS), Celso Maldaner (PMDB/SC), Luis Carlos Heinze (PP/RS) e Ronaldo Benedet (PMDB/SC), ambos com três projetos.

Embora o número de partidos que propuseram esses projetos seja relativamente alto (17 dos 35 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral), percebeu-se uma grande concentração de projetos por partidos (Figura 5, Figura 6 e Tabela 3) e por unidades federativas (Tabela 2, Figura 7 e Figura 8), além de uma atuação mais forte de parlamentares da região Norte e Sul do país (Figura 9).

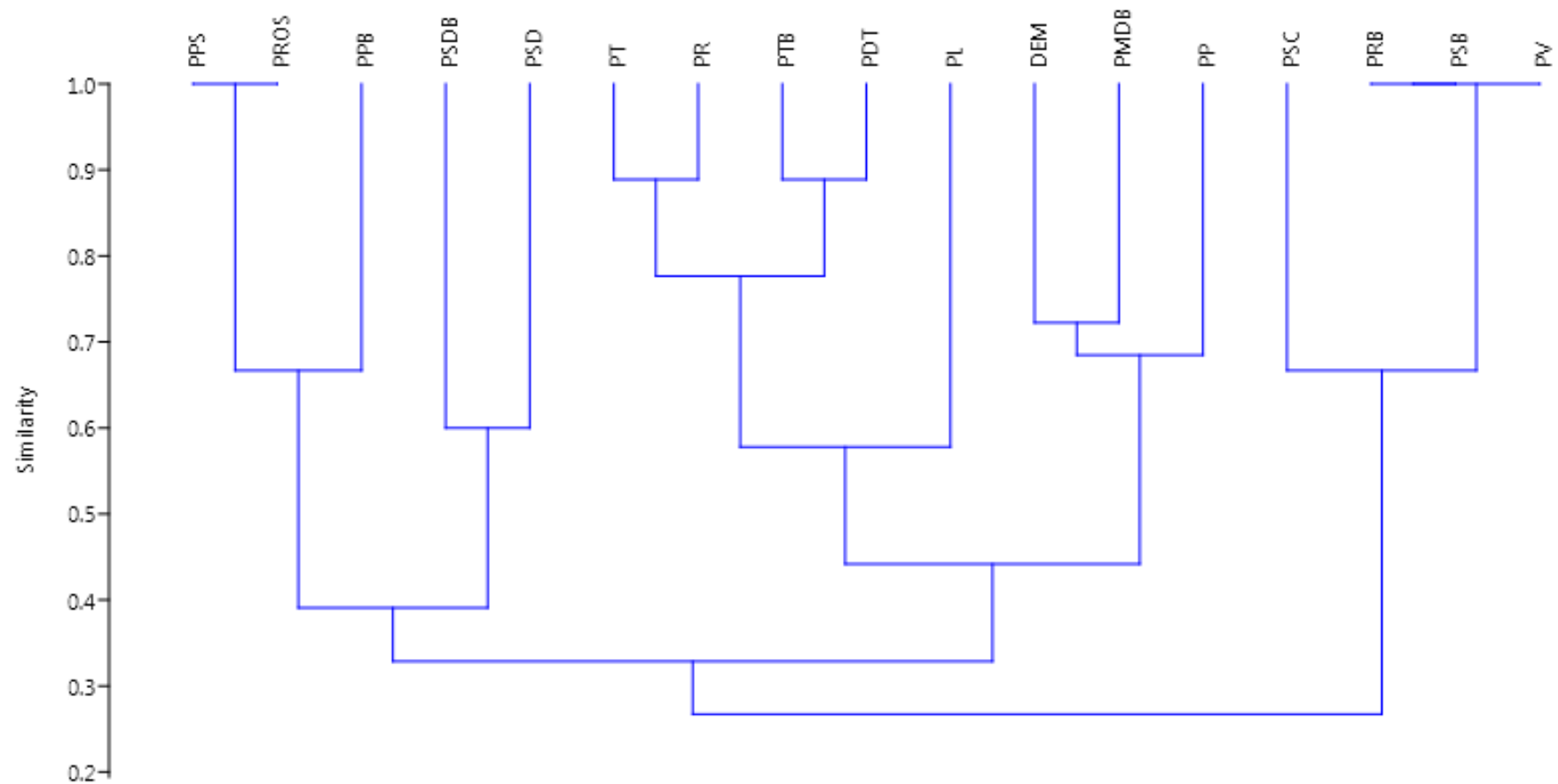
Quanto aos instrumentos legais que são objeto de alteração desses projetos, encontramos 76 projetos que fazem menção a 25 instrumentos legais já existentes (os outros 17 projetos não se destinam a alterar legislação vigente). Dentre eles, os mais recorrentes são, em ordem decrescente, o artigo 231 da Constituição Federal (Capítulo dos Índios), a Lei nº 7.802/1989 (Lei dos agrotóxicos), o artigo 225 da Constituição Federal (Capítulo do Meio Ambiente), a Lei 12.605/2012 (o novo Código Florestal), a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e a Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC).

### *4.2. Os 15 principais projetos em tramitação*

Dos 93 projetos em tramitação, 52 são de grande impacto na proteção à biodiversidade brasileira. Por uma questão didática, vamos agora chamar a atenção dos 15 principais projetos que incluímos nessa categoria:



**Figura 5:** A atuação dos 17 partidos proponentes dos projetos foi estatisticamente diferente ( $p$ -valor = 0,0143). Os principais partidos que apresentaram projetos contra o meio ambiente são o PMDB, PP e DEM. Todos eles apresentam membros ativos da bancada ruralista.



**Figura 6:** Quando comparamos os impactos dos projetos apresentados considerando os partidos, percebemos um agrupamento claro entre o PMDB, PP e DEM, que são os partidos que mais propuseram projetos negativos para o meio ambiente.

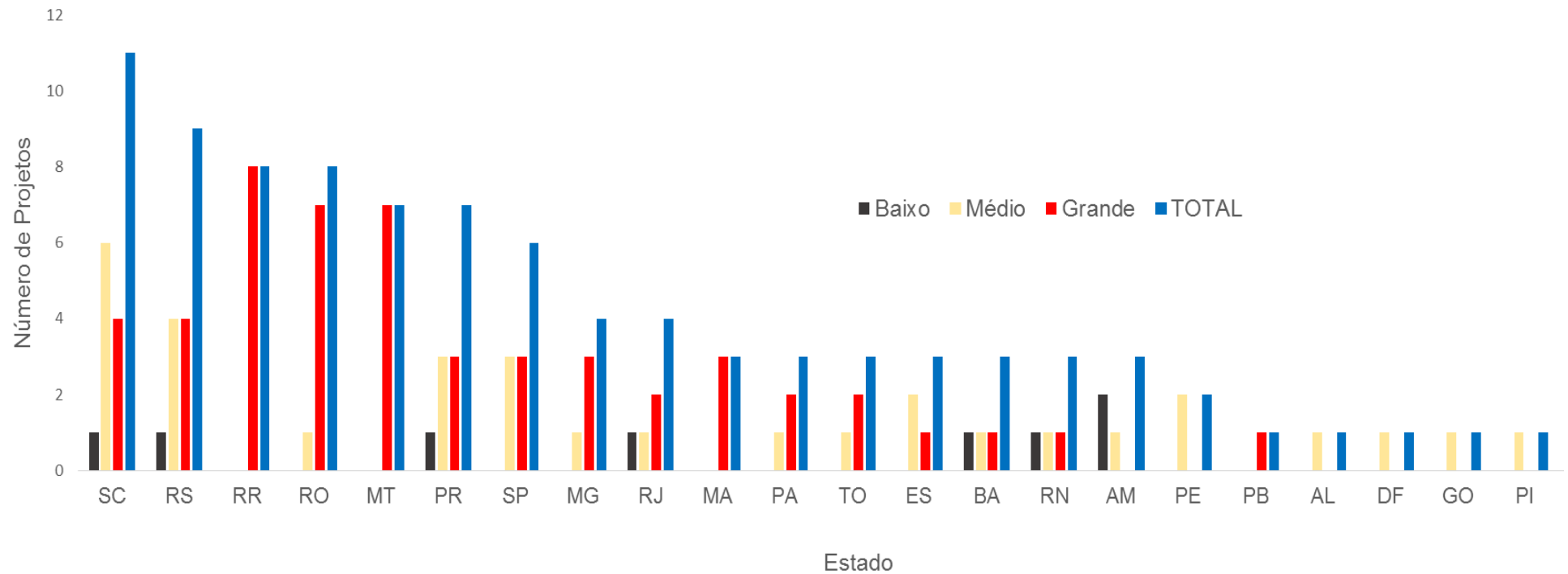
**Tabela 3:** Juntos, PMDB, PP e DEM apresentaram aproximadamente 54% dos projetos

<b>PARTIDO</b>	<b>BAIXO</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>GRANDE</b>	<b>TOTAL</b>
<b>PMDB</b>	2	9	12	23
<b>PP</b>	3	5	6	14
<b>DEM</b>	1	2	10	13
<b>PSDB</b>	0	5	2	7
<b>PT</b>	1	1	4	6
<b>PTB</b>	0	2	3	5
<b>PL</b>	2	1	2	5
<b>PR</b>	0	0	4	4
<b>PDT</b>	0	1	3	4
<b>PSD</b>	0	3	0	3
<b>PSC</b>	0	0	2	2
<b>PPB</b>	0	1	1	2
<b>PRB</b>	0	0	1	1
<b>PSB</b>	0	0	1	1
<b>PV</b>	0	0	1	1
<b>PPS</b>	0	1	0	1
<b>PROS</b>	0	1	0	1
<b>TOTAL</b>	9	32	52	93

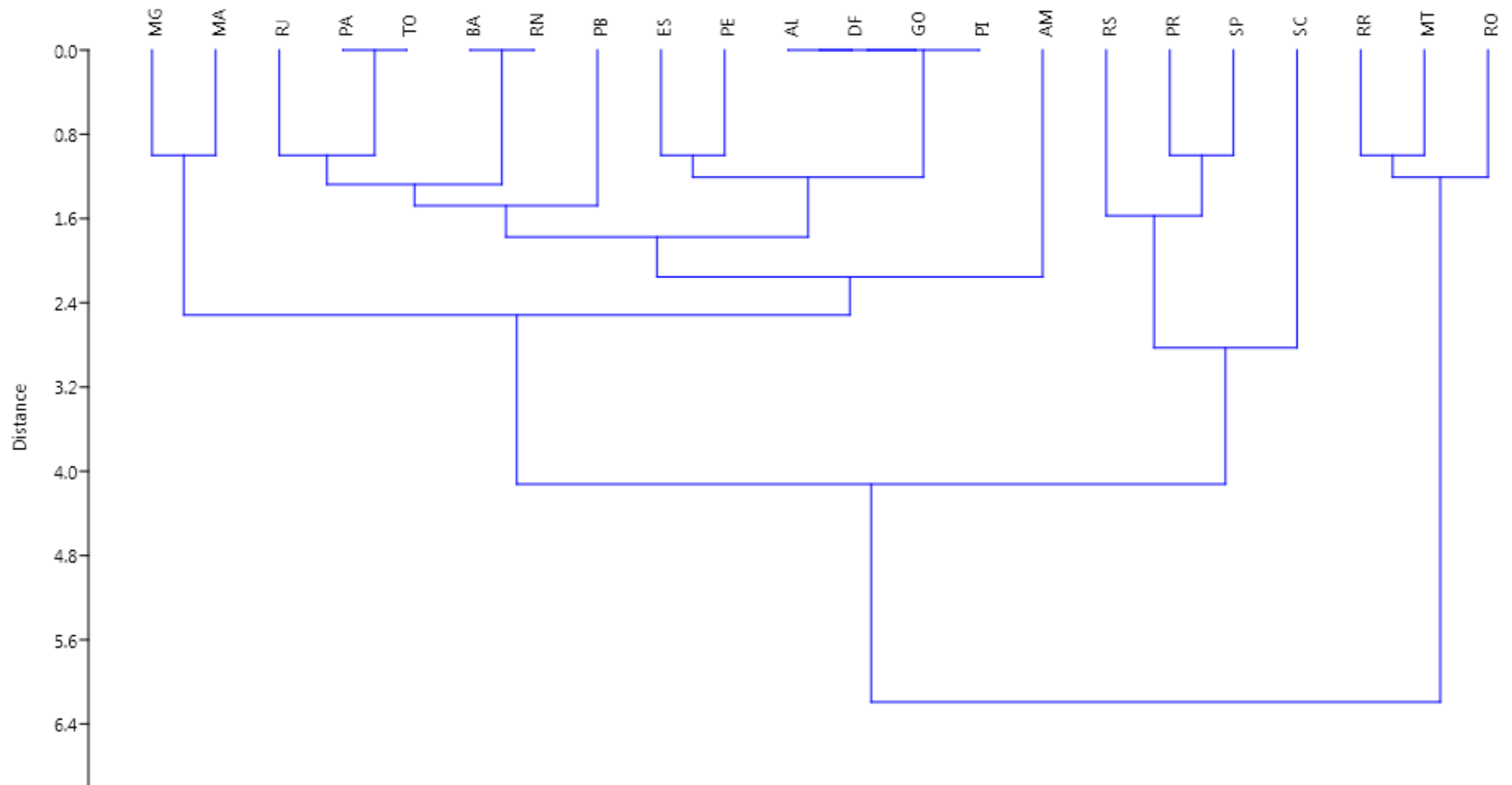
**Tabela 2:** Juntos, SC, RS e RR apresentaram quase 1/3 dos projetos

<b>ESTADO</b>	<b>BAIXO</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>GRANDE</b>	<b>TOTAL</b>
<b>SC</b>	2	6	4	12
<b>RS</b>	1	4	4	9
<b>RR</b>	0	0	8	8
<b>RO</b>	0	1	7	8
<b>MT</b>	0	0	7	7
<b>PR</b>	1	3	3	7
<b>SP</b>	0	3	3	6
<b>MG</b>	0	1	3	4
<b>RJ</b>	1	1	2	4
<b>MA</b>	0	0	3	3
<b>PA</b>	0	1	2	3
<b>TO</b>	0	1	2	3
<b>ES</b>	0	2	1	3
<b>BA</b>	1	1	1	3
<b>RN</b>	1	1	1	3
<b>AM</b>	2	1	0	3
<b>PE</b>	0	2	0	2
<b>PB</b>	0	0	1	1
<b>AL</b>	0	1	0	1
<b>DF</b>	0	1	0	1
<b>GO</b>	0	1	0	1
<b>PI</b>	0	1	0	1
<b>TOTAL</b>	9	32	52	93

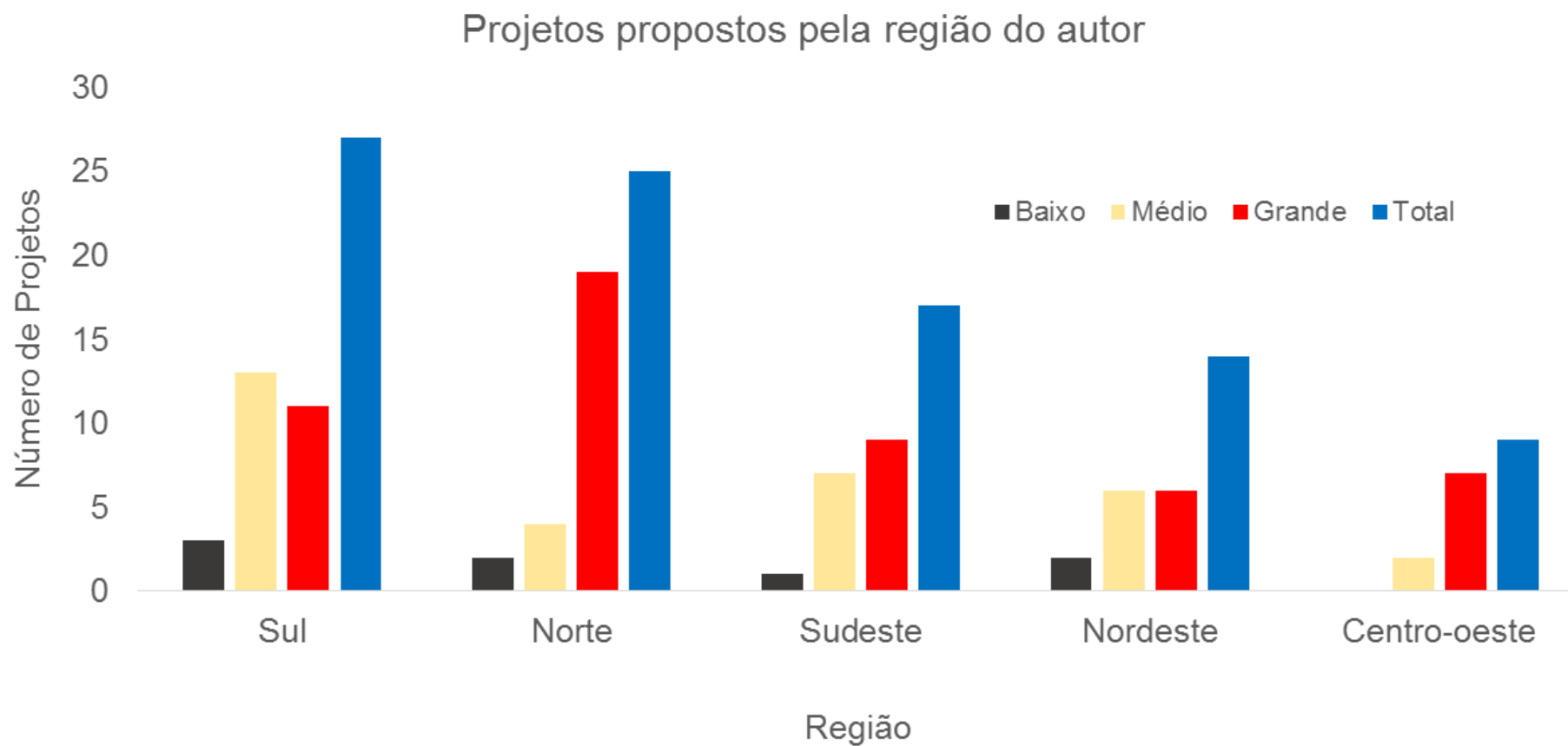
### Projetos propostos por estado do autor



**Figura 7:** Os projetos não foram uniformemente distribuídos pelos estados federativos ( $p$ -valor = 0,000799). Os estados que mais apresentaram projetos negativos foram os estados onde a agricultura tem um peso muito grande, como Santa Catarina (SC), Rio Grande do Sul (RS) e Mato Grosso (MT), ou onde há uma expansão acelerada do setor agropecuário, como Roraima (RR) e Rondônia (RO).



**Figura 8:** Quando comparamos os impactos dos projetos apresentados considerando os estados dos autores, percebemos um agrupamento claro entre os 7 maiores proponentes, sendo que Rondônia (RO), Mato Grosso (MT) e Roraima (RR) formam um grupo isolado, enquanto Santa Catarina (SC), São Paulo (SP), Paraná (PR) e Rio Grande do Sul (RS) formam outro grupo.



**Figura 9:** Apesar de não ser a região com mais projetos negativos para o meio ambiente no total, os Deputados e Senadores da região Norte foram os que mais apresentaram projetos de grande impacto.



**Tabela 4** - As 93 proposições de lei que encontramos fazem menção à alteração de 25 instrumentos legais vigentes, sendo que o principal é o capítulo de Terras Indígenas na Constituição Federal (Art. 231).

OBJETO DE ALTERAÇÃO	NÚMERO DE PROPOSIÇÕES	OBJETO DE ALTERAÇÃO	NÚMERO DE PROPOSIÇÕES
Art. 231 da CF	18	Lei nº 6.001/1973	2
Lei nº 7.802/1989	11	Lei nº 6.567/1978	2
Art. 225 da CF	8	Lei nº 9.960/2000	2
Lei nº 12.651/2012	8	Art. 52 da CF	1
Lei nº 6.938/1981	8	Decreto-Lei nº 3.688/1941	1
Lei nº 9.985/2000	6	Lei Complementar nº 91/ 1997	1
Art. 176 da CF	4	Lei nº 10.438/2002	1
Lei nº 9.605/1998	4	Lei nº 11.516/2007	1
Lei nº 11.428/2006	3	Lei nº 7.990/1989	1
Lei nº 8.001/1990	3	Lei nº 8.876/1994	1
Lei nº 8.629/1993	3	Lei nº 9.427/1996	1
Art. 49 da CF	2	Lei nº 9.974/2000	1
Decreto-lei nº 227/1967	2		

4.2.1. **PEC 65/2012** (Autor: Acir Gurgacz – PDT/RO. Regime: Ordinária.  
Situação: Aguardando audiência pública)

Dispõe que a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.

4.2.2. **PL 3729/2004** (Autor: Luciano Zica – PT/SP. Regime: Urgência.  
Situação: Na Comissão de Finanças e Tributação)

Esse PL visa “renovar” o sistema de licenciamento ambiental no Brasil. Para tal, o substitutivo mais recente desse PL pretende criar quatro categorias de licenciamento: trifásico (como é atualmente), simplificado (com licença unificada e célere), por adesão e compromisso (que não é muito bem explicado pelo texto) e dispensa de licenciamento (aplicável a várias atividades). Além disso, ele determina que as unidades federativas poderão definir quais projetos se enquadrariam em qual categoria. Outros projetos em tramitação também apresentam textos semelhantes (PL 3957/2004 e PL 8062/2014), porém esse é o que está mais avançado no procedimento legislativo.

4.2.3. **PLS 654/2015** (Autor: Romero Jucá – PMDB/RR. Regime: Urgência. Situação: Pronto para votação no Senado)

Cria o chamado “licenciamento ambiental especial”, que é um procedimento de licenciamento simplificado (com licença única e com prazo curto para deferimento ou indeferimento), que seria aplicado a empreendimentos considerados de infraestrutura estratégica (sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário; portos e instalações portuárias; energia; telecomunicações e mineração).

4.2.4. **PDC’s 118, 119 e 120/2015** (Autor: Adilton Sachetti – PSB/MT. Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC)

Esses três projetos de decreto legislativo pretendem fazer com que os empreendimentos de hidrovias (que comumente envolvem dragagem, barragem e instalação de sistemas de comportas em rios) não exijam mais EIA/RIMA, sendo necessário somente realização de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), que é menos rigoroso que o EIA/RIMA.

4.2.5. **PEC 72/2011** (Autor: Flexa Ribeiro – PSDB/PA). Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -CCJ)

Juntamente com outros quatro projetos de lei (PL 5477/2005, PEC 291/2008, PEC-161/2007 e PL 2100/2007), esse projeto de emenda à constituição visa determinar que a criação de quaisquer unidades de conservação deve ser realizada através de lei, ou seja, somente com a permissão do legislativo (Congresso Nacional e do Senado Federal, para UC federais, câmara estadual para UC estaduais e câmara de vereadores para UC municipais).

4.2.6. **PEC 215/2000** (Autor: Almir Sá – PPB/RR. Regime: Especial. Situação: Pronta para Plenário na Câmara)

A PEC 215/2000 pretende colocar sob dependência da aprovação de lei específica a criação de novas Terras Indígenas e Territórios Quilombolas, além de exigir lei para a ratificação (confirmação) das terras já homologadas. Vale lembrar que a PEC 161/2007 pretende, num projeto só, colocar as Unidades de Conservação, Terras

Indígenas e Territórios Quilombolas sob comando do legislativo, juntando os efeitos da PEC 72/2011 e a PEC 215/2000 num projeto só.

4.2.7. **PL 2751/2008** (Autor: Celso Maldaner – PMDB/SC. Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC)

Dispensa autorização para o corte e a exploração do Bioma Mata Atlântica, em fragmentos secundários em estágio inicial de regeneração, realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006.

4.2.8. **PLS 6/2016** (Autor: Ana Amélia – PP/RS. Regime: Ordinária. Situação: Pronta para Plenário no Senado)

Altera o novo Código Florestal, para permitir o cômputo de florestas plantadas na área de reserva legal.

4.2.9. **PLS 390/2013** (Autor: Acir Gurgacz – PDT/RO. Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ)

Estabelece que a área de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, quando situados no Estado de Rondônia será de 50% e não os 80% atuais.

4.2.10. **PL 1610/1996** (Autor: Romero Jucá – DEM/RR. Regime: Prioridade. Situação: Comissão Especial criada)

Juntamente com outros 18 (dezoito) projetos (PL 1561/1989, PL 1700/1989, PL 1826/1989, PL 2160/1989, PL 2193/1989, PL 4563/1989, PL 5742/1990, PL 5764/1990, PL 222/1991, PL 692/1991, PL 738/1991, PL 3061/1992, PL 4916/1999, PL 7099/2006, PL 7301/2006, PL 5265/2009, PL 3509/2015, PL 5335/2016), esse PL regulamenta as atividades de mineração nas Terras Indígenas.

4.2.11. **PL 37/2011** (Autor: Weliton Prado – PT/MG. Regime: Prioridade. Situação: Pronta para Plenário da Câmara)

Institui o novo código da mineração. O projeto que consideramos aqui é o substitutivo 5 apresentado pelo Deputado Leonardo Quintão (PMDB/MG). Entre suas alterações, cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), uma autarquia que irá regular o setor minerário, sendo que qualquer atividade que tenha potencial de criar impedimento à

atividade de mineração (incluindo a criação de Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação) depende de prévia anuência da ANM. Além disso, permite a lavra de minérios nas Unidades de Conservação de uso sustentável e reduz a participação do estado na lavra de minérios.

4.2.12. **PL 6268/2016** (Autor: Valdir Colatto – PMDB/SC. Regime: Ordinária. Situação: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS)

Propõe a substituição da lei da proteção de fauna, permitindo a caça profissional e o comércio de animais silvestres e seus produtos.

4.2.13. **PL 6575/2013** (Autor: Mozarildo Cavalcanti – PTB/RR. Regime: Prioridade. Situação: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA)

Institui o programa “Fronteira Agrícola Norte”, para incentivar a produção agropecuária nos estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre, em distância de até 450 Km da Fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

4.2.14. **PL 3125/2000** (Autor: Luis Carlos Heinze – PPB/RS. Regime: Prioridade. Situação: Aguardando Comissão Especial)

Legisla sobre os agrotóxicos, reduzindo as exigências de controle para a produção e venda deles, e coloca o Ministério da Agricultura como o único responsável pelo registro desses produtos.

4.2.15. **PL 6189/2005** (Autora: Katia Abreu – DEM/TO. Regime: Prioridade. Situação: Aguardando Comissão Especial)

Legisla sobre os agrotóxicos, criando registros mais simples para agrotóxicos equivalentes ou genéricos.

## 5. DISCUSSÃO

A proteção ao meio ambiente no Brasil encontra-se sob fortes ameaças tramitando no legislativo federal brasileiro, podendo ser o motor de profundas mudanças na nossa legislação ambiental. Esses projetos podem, à primeira vista, parecer pouco representativos quando considerados no volume total de proposições que se relacionam com o meio ambiente, porém uma análise mais atenta alerta para o impacto que eles podem causar.

Muitos dos projetos com impacto negativo são relacionados com importantes eixos legais da proteção ao meio ambiente, como o licenciamento ambiental, lei de crimes ambientais e áreas protegidas, sendo que a grande maioria tem um potencial de impacto de médio a alto. Se aprovados, toda a legislação ambiental brasileira irá passar por profundas alterações, que poderão promover uma cascata de efeitos, muitos deles de difícil (ou impossível) reversão.

### *5.1. Sobre as mudanças propostas*

Os projetos com maiores impactos negativos no meio ambiente são relacionados com importantes eixos legais da proteção ao meio ambiente, que são fundamentais para a proteção da biodiversidade. As mudanças propostas, no sentido desses eixos legais de proteção, são:

#### *5.1.1. Áreas protegidas*

No eixo de áreas protegidas, o principal ataque é na criação de Unidades de Conservação (UC) e na demarcação de novas Terras Indígenas e Territórios Quilombolas. Vários projetos visam condicionar a criação dessas áreas à aprovação de lei específica, ou seja, com a permissão do legislativo.

Considerando que quase metade dos deputados e senadores declaram-se a favor da bancada ruralista, muito provavelmente a criação de novas áreas protegidas deixará de ocorrer no país. Tal fato gerará um impacto muito grande na biodiversidade brasileira, uma vez que várias áreas de relevante importância ecológica ainda não são protegidas legalmente por nenhum instrumento legal (DINIZ et al., 2004; DURIGAN et al., 2003; MORATO et al., 2014). Assim, o impacto dessa mudança será desastroso tanto para a conservação do meio ambiente quanto para a proteção às populações tradicionais.

O primeiro desses projetos que merece ser citado, e o que está mais avançado no processo de votação, é a PEC 215/2000 (Almir Sá - PPB/RR). Essa PEC pretende colocar sob dependência da aprovação de lei específica (portanto com a aprovação das casas legislativas repletas de ruralistas) a criação de novas Terras Indígenas, além de exigir lei específica também para a ratificação das terras já homologadas, ignorando o direito adquirido pelos índios titulares dessas terras.

Pelo texto do projeto, todas as TI que ainda não estão regularizadas serão submetidas ao novo processo de criação através de lei específica (PEC 215/2000, Art. 1º). Além disso, todas as terras já homologadas teriam que ser submetidas à votação na Câmara e no Senado Federal para que sejam ratificadas (PEC 215/2000, Art. 1º). Além disso, estipula que os critérios e procedimentos de demarcação de Terras Indígenas serão regulamentados por lei, a ser elaborada posteriormente (PEC 215/2000, Art. 2º).

De início, o impacto seria a suspensão de 224 processos de criação de novas Terras Indígenas, que somam uma área de aproximadamente 9 milhões de hectares, além da reavaliação de outras 17 TI já homologadas, que somam quase 1,6 milhões de hectares (Tabela 5).

**Tabela 5:** A PEC 215/2000 pretende colocar sob necessidade de aprovação de lei específica tanto as Terras Indígenas já em processo de criação (em vermelho) quanto as que se iniciarem a partir de sua aprovação.

FASE DO PROCESSO	QUANTIA	SUPERFÍCIE (HA)
Em estudo	114	5.769
Delimitada	38	5.531.936
Declarada	72	3.415.646
Homologada	17	1.586.696
Regularizada	435	105.648.344
<b>TOTAL</b>	<b>676</b>	<b>116.188.301 (13%)</b>

Sem dúvida os impactos em termos de conservação seriam consideráveis, uma vez que essa área, de aproximadamente 10,5 milhões de hectares, equivale a aproximadamente 9% das Terras Indígenas e 4% das áreas protegidas do país. Mas em se tratando de uma Terra Indígena, ainda há um fator social muito importante. Se

aprovado, centenas de povos indígenas poderão perder o direito de suas terras e sua cultura, sendo que o impacto social dessa perda é incomensurável. Além disso, essa PEC poderá aumentar os casos de conflitos entre índios e não-índios, acirrando os casos de conflitos ambientais (ALIER, 2007). que já são altos no Brasil, que ocupa o 3º lugar mundial em conflitos ambientais (EJATLAS, 2017; LEAH TEMPER; BENE; ALIER, 2015).

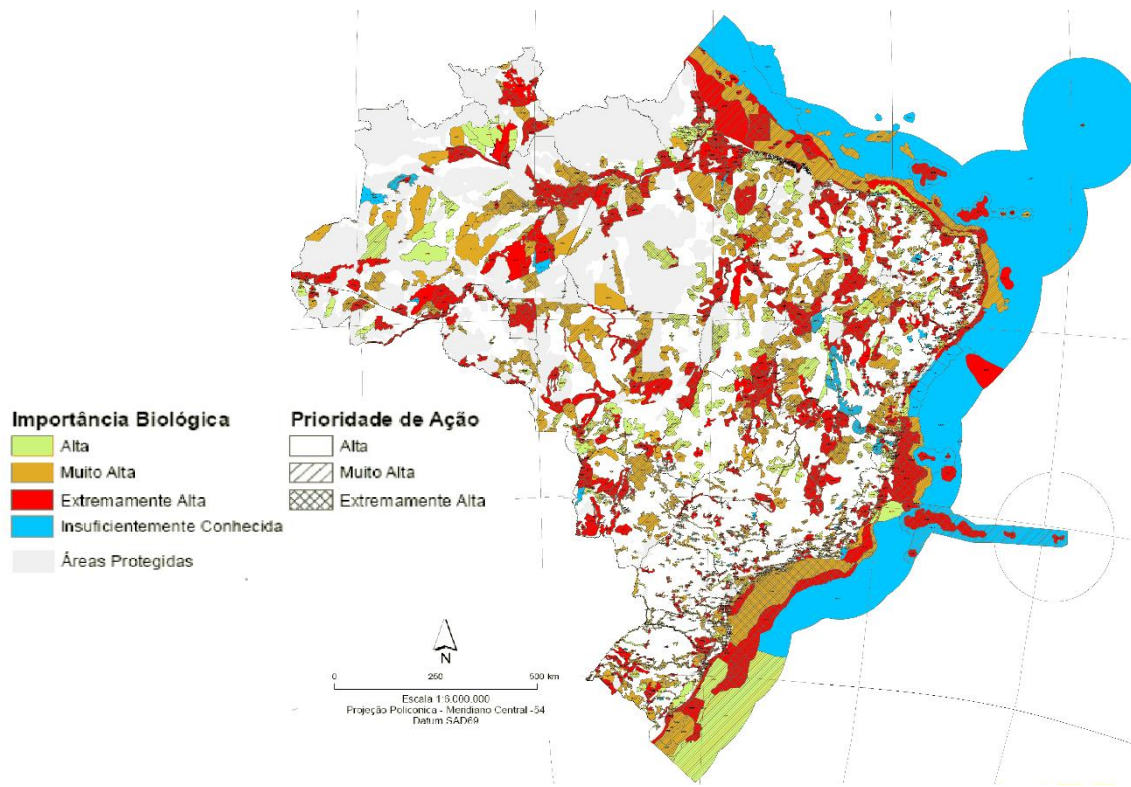
Outro projeto que se encaixa nesse eixo das áreas protegidas é a PEC 71/2011 (Flexa Ribeiro – PSDB/PA) que também determina a necessidade de lei específica, mas agora para a criação de unidades de conservação (PEC 71/2011, Art. 1º). Seguindo a mesma lógica anteriormente exposta para TI, se tornará muito difícil a criação de novas UC, o que gerará um enorme impacto na biodiversidade brasileira.

Para termos uma ideia do impacto ecológico dessa mudança, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil identificou que existem 278 áreas prioritárias para a conservação no Cerrado e Pantanal (MMA, 2013) e 288 na Caatinga (MMA, 2016) que ainda não estão sob proteção legal. Para a Amazônia, os dados oficiais são de um estudo mais antigo, ainda a ser atualizado, e indicam a existência de ao menos 334 áreas prioritárias que ainda não são protegidas (MMA, 2007). Embora nem todas essas áreas necessitem ser transformadas em UC, uma boa parte delas demanda essa estratégia de conservação, o que infelizmente se tornará muito difícil de ser realizado.

Vale citar aqui também o PL 2751/2008, que dispensa autorização para o corte e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração no Bioma Mata Atlântica realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006 (ano de publicação da lei da Mata Atlântica).

Assim, esse projeto visa a redução da proteção dos estágios iniciais de regeneração da Mata Atlântica, ou seja, onde a floresta está em expansão e recuperação. Em estudo realizado pela SOS Mata Atlântica e o INPE (SOS MATA ATLÂNTICA; INPE, 2016), observou-se que esses fragmentos representam atualmente uma área de 219 mil hectares (Tabela 6 e Figura 11), que serão ameaçados por esse projeto. Considerando que esses ambientes são habitat de uma grande biodiversidade, essa

alteração poderá ocasionar um aumento da taxa de extinção de espécies endêmicas ou que já se encontram ameaçadas de extinção.



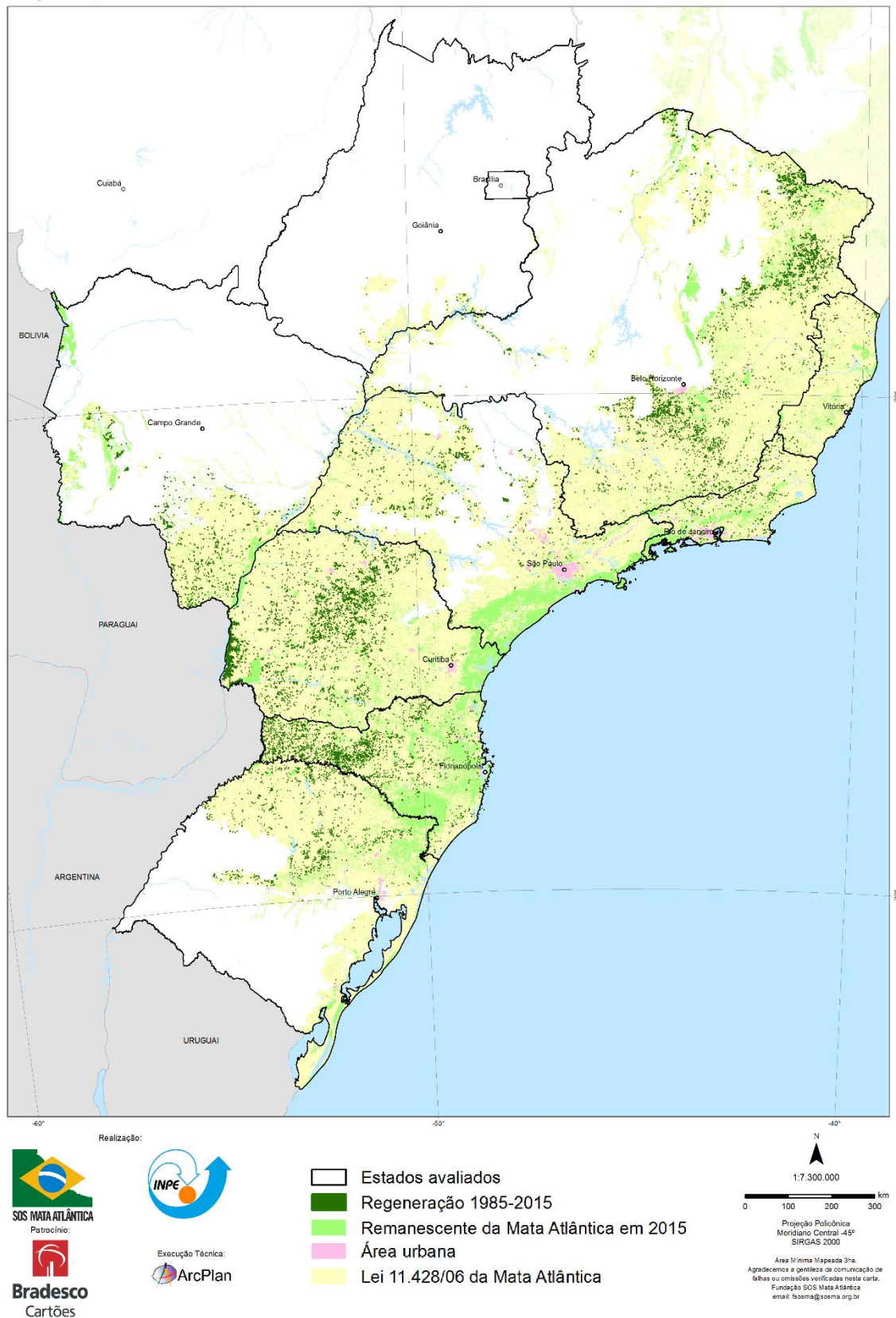
**Figura 10:** Existem aproximadamente 900 áreas prioritárias para conservação no país que ainda não estão protegidas pela legislação (MMA, 2016)

**Tabela 6:** Os 9 estados analisados pelo SOS Mata Atlântica e INPE apresentaram aumento da Mata Atlântica, através da regeneração inicial, numa área total de aproximadamente 219 mil hectares.

UF	Área UF (ha)	Lei da Mata Atlântica	% do Bioma	Mata 2015 (ha)	% Mata	Regeneração (1985-2015) em ha
ES	4.609.503	4.609.503	100%	483.158	10,5%	2.177
GO	34.011.087	1.190.184	3%	29.769	2,5%	196
MG	58.651.979	27.622.623	47%	2.841.728	10,3%	59.850
MS	35.714.473	6.386.441	18%	707.136	11,1%	19.117
PR	19.930.768	19.637.895	99%	2.295.746	11,7%	75.612
RJ	4.377.783	4.377.783	100%	820.237	18,7%	4.092
RS	26.876.641	13.857.127	52%	1.093.843	7,9%	10.706
SC	9.573.618	9.573.618	100%	2.212.225	23,1%	24.964
SP	24.822.624	17.072.755	69%	2.334.876	13,7%	23.021
<b>TOTAL</b>						<b>219.735</b>



## Regeneração de Remanescentes Florestais da Mata Atlântica 1985-2015



**Figura 11:** Entre 1985 e 2015 cerca de 219 mil hectares de Mata Atlântica foram regenerados. Porém essa área, do tamanho da cidade de São Paulo, encontra-se ameaçada pelo PL 2751/2008.

### 5.1.2. Código Florestal

Embora a alteração do Código Florestal, aprovada em 2012, seja passível de muitas críticas (SOARES-FILHO et al., 2014b), ela ainda resguarda alguns mecanismos protecionistas presentes em seu antecessor (Lei nº 4.771/65). Ao menos enquanto alguns projetos que tramitam no legislativo federal não são aprovados. Esses projetos visam a retomada de pleitos dos agropecuaristas que não foram atendidos na lei 12.651/2012 e vão mais além.

O primeiro deles, o PLS 6/2016 (Ana Amélia – PP/RS), que já está pronto para votação no primeiro turno no plenário do Senado, prevê que as florestas plantadas poderão ser utilizadas para o cálculo da reserva legal nas propriedades rurais (PLS 6/2016, Art. 1º). Tal mudança é uma afronta à própria definição de reserva legal, que é considerada como uma área com a finalidade de “*auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*”.

Pela minuta desse projeto, será permitido o cômputo de florestas plantadas, seja com espécies arbóreas nativas ou exóticas, descaracterizando completamente o objetivo da reserva legal. Deste modo, florestas plantadas de eucalipto (*Eucalyptus* sp) ou de pinheiros (*Pinus* sp) poderiam ser computadas na RL. Porém, como se sabe, essas florestas apresentam uma baixa diversidade (MARSDEN; WHIFFIN; GALETTI, 2001), empobrecem o solo (GRAÇA et al., 2002), afetam a recarga do lençol freático (SAMRAJ et al., 1988) e favorecem erosão hídrica (CÂNDIDO et al., 2014; PIRES et al., 2006), tudo isso repercutindo numa deficiência na produção de serviços ecossistêmicos essenciais para o ser humano (CHARLES; DUKES, 2007), embora haja a possibilidade de redução de efeitos negativos com a gestão planejada dessas florestas (BROCKERHOFF et al., 2013).

O segundo projeto nesse eixo do Código Florestal é o PLS 390/2013 (Acir Gurgacz – PDT/RO) que busca atender à uma reivindicação antiga dos agropecuaristas da região norte: reduzir o percentual de reserva legal. Na Amazônia legal, por uma excepcionalidade do bioma e pela importância de sua conservação, o percentual de RL nas propriedades rurais, quando em área de floresta, é de 80%. Esse projeto pretende reduzir esse valor para 50% no estado de Rondônia (PLS 390/2013, Art. 1º).

O efeito direto dessa alteração será um aumento considerável no desmatamento da Amazônia legal nesse estado, que ocupa o 3º lugar no ranking de desmatamento na Amazônia Legal (PRODES, 2016), proporcionando uma cascata de efeitos que será sentida na biodiversidade da região. Além disso, outros estados da Amazônia legal poderão se utilizar desse exemplo e propor a redução do percentual da RL em seus territórios, potencializando os impactos desse projeto.

### *5.1.3. Licenciamento Ambiental*

No licenciamento ambiental, a regra principal é flexibilizar a legislação, criar licenciamentos ultrarrápidos e criar categorias de dispensa de licenciamento, em especial para empreendimentos considerados “estratégicos”.

A primeira mudança que merece ser destacada é a representada pela PEC 65/2012 (Acir Gurgacz – PDT/RO), que pretende, dentre outras coisas, determinar que a entrega do EIA/RIMA (para obras que geram grande impacto e precisam desses tipos de estudo) configura a licença de Instalação do empreendimento, desconsiderando a análise do estudo pelo órgão ambiental.

Pelo sistema atual, o órgão ambiental analisa os estudos apresentados, defere ou não o pedido, entrega uma licença prévia, exige novos estudos (se necessários) e adequações para somente a partir deste momento permitir a instalação do empreendimento, com as licenças prévia e de instalação.

Com a retirada desse controle por parte do órgão ambiental, muitas obras que sofreriam alterações em seu plano de execução, que diminuiriam os impactos desta no meio ambiente (consequentemente na saúde e bem-estar da população), serão prontamente liberadas para construção, sem que seus impactos sejam devidamente analisados e mitigados. Tal fato será um impedimento para a realização do princípio da prevenção/precaução e poderá aumentar consideravelmente os impactos ambientais gerados pelas atividades humanas, além da incidência de acidentes ambientais.

Além disso, há um problema conceitual importante. O EIA/RIMA é um estudo multidisciplinar que apresenta ao órgão ambiental os riscos, efeitos e impactos de empreendimentos com grande impacto. E, como todo estudo ambiental, ele deve ser analisado para verificar as condições de sua realização, sua veracidade e seus

resultados. Transformar o protocolamento do EIA/RIMA em licença de instalação irá desfigurar completamente seu objetivo de cumprimento do princípio da prevenção, que determina que sejam tomadas medidas para afastar, ou ao menos reduzir, os danos causados pelas atividades humanas (LEUZINGER; CUREAU, 2008).

Vale lembrar que a PEC 65/2012 foi adotada pela chamada “Agenda Brasil”, um conjunto de propostas de lei visando o “desenvolvimento” do Brasil (EBC, 2015), capitaneada pelo ex-presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, e pelo atual governo federal, liderado pelo atual presidente Michel Temer. Por seu impacto desastroso no meio ambiente, essa agenda foi prontamente rechaçada por muitas organizações ambientalistas nacionais e internacionais (GREENPEACE et al., 2015).

Apesar disso, essa agenda continua a todo vapor e promete causar profundas mudanças no país (SENADO FEDERAL, 2017), porém elas não são necessariamente boas mudanças, como é o caso da PEC 65/2012. Atualmente essa PEC aguarda uma audiência pública para debater sobre seus efeitos na biodiversidade brasileira. É essencial que a sociedade civil organizada participe dessa audiência e se posicione contrariamente à PEC.

Outros projetos de lei importantes de citar são o PLS 654/2015 (Romero Jucá – PMDB/RR) e o PL 3729/2004 (Luciano Zica – PT/SP), que buscam alterar o procedimento de licenciamento ambiental no país.

O primeiro deles, o PLS 654/2015, dispõe sobre o procedimento de “licenciamento ambiental especial” para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Esses empreendimentos incluem serviços de transporte (estradas, hidrovias, ferrovias, portos e aeroportos), de energia, telecomunicações e exploração de recursos naturais (como a mineração).

O primeiro ponto negativo dessa licença especial é que ela será composta por uma única etapa, reduzindo o controle dos órgãos ambientais sobre o impacto das diferentes fases do empreendimento. O efeito dessa perda de regulação é que o órgão ambiental deixará de ter seu caráter fiscalizador juntamente ao empreendimento, sendo a partir de então somente uma etapa burocrática de apresentação de uma licença única.

Outro ponto negativo desse projeto é a alteração dos prazos de apreciação por parte do órgão ambiental. Segundo o sistema atual, o órgão ambiental pode levar no máximo entre 6 meses a 1 ano a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, sendo que o prazo de 1 ano é para os empreendimentos que exigem EIA/RIMA, enquanto o prazo máximo de 6 meses é para os demais empreendimentos (Resolução IBAMA nº 237/1997, Art. 14).

Considerando os empreendimentos citados no PLS 654/2015, o prazo máximo atual é de 1 ano (365 dias), uma vez que eles se encaixam na categoria de significativa degradação ambiental (Resolução CONAMA nº 001/1986, Art. 2º).

Porém, segundo o projeto em questão, todo o procedimento licenciatório não poderá ultrapassar o prazo de 220 dias, ou 4 meses e 10 dias (PLS 654/2015, Art. 5º), reduzindo em cerca de 33% o período de apreciação pelo órgão ambiental competente, o que ocasionará uma diminuição na qualidade da análise por parte dos órgãos ambientais, podendo aumentar a incidência de acidentes ambientais e casos de poluição ambiental, uma vez que esses pedidos devem passar por uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais de várias áreas do meio ambiente.

Além disso, ao fim desse período de 220 dias, o órgão ambiental emitirá uma licença com prazo variável, podendo ser um prazo mais longo do que os atuais 10 anos. O aumento do prazo das licenças reduzirá o controle do órgão ambiental sobre o impacto dos empreendimentos, que irão ficar mais tempo sem fazer estudos de monitoramento atualizado dos impactos ambientais.

Por fim, esse projeto coloca sobre responsabilidade do poder executivo, através de decretos, a indicação dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental especial. Isso poderá ocasionar uma espécie de competição entre os diferentes entes federativos pela atração de empreendimentos através da redução da exigência ambiental para licenciamento.

Já o PL 3729/2004 deve ser analisado com mais profundidade, isso porque existem atualmente seis versões dele, sendo uma versão original e mais cinco substitutivos, apresentados nas diferentes comissões pelas quais esse PL passou. Embora o

projeto original não tenha tantos pontos negativos<sup>15</sup>, os seus substitutivos não são tão inofensivos. E dentre os seus substitutivos, destacaremos aqui o substitutivo 5, da Comissão de Finanças e Tributação, apresentado pelo deputado Mauro Pereira (PMDB/RS) em 12 de dezembro de 2016.

O primeiro ponto negativo levantado por esse substitutivo é a criação de categorias de licenciamento com diferentes rigores de licenciamento (Substitutivo 5-CFT, PL 3729/2004, Art. 3º, §1º). A primeira categoria é a trifásica (que funciona atualmente), a segunda é a de licença unificada (semelhante ao proposto pelo PLS 654/2015), em seguida uma categoria de licença “por adesão e compromisso” e, por fim, a dispensa de licenciamento para algumas atividades, como para atividades agrossilvipastoris em área rural consolidada, serviços de caráter temporário, intervenções nas faixas de domínio das rodovias federais e dragagem de manutenção para portos (Substitutivo 5-CFT, PL 3729/2004, Art. 6º).

Um ponto crucial negativo nesse substitutivo é que ele cria a categoria de licenciamento “por adesão e compromisso”, mas não detalha como é esse tipo de licença, qual o papel do órgão licenciador e quais são os prazos.

Além disso, ele coloca sob responsabilidade dos entes federativos o enquadramento dos empreendimentos nas categorias criadas (Substitutivo 5-CFT, PL 3729/2004, Art. 3º), podendo ocasionar o mesmo efeito de “competição pelo menos rigoroso” na atração de empreendimentos que o PLS 654/2015.

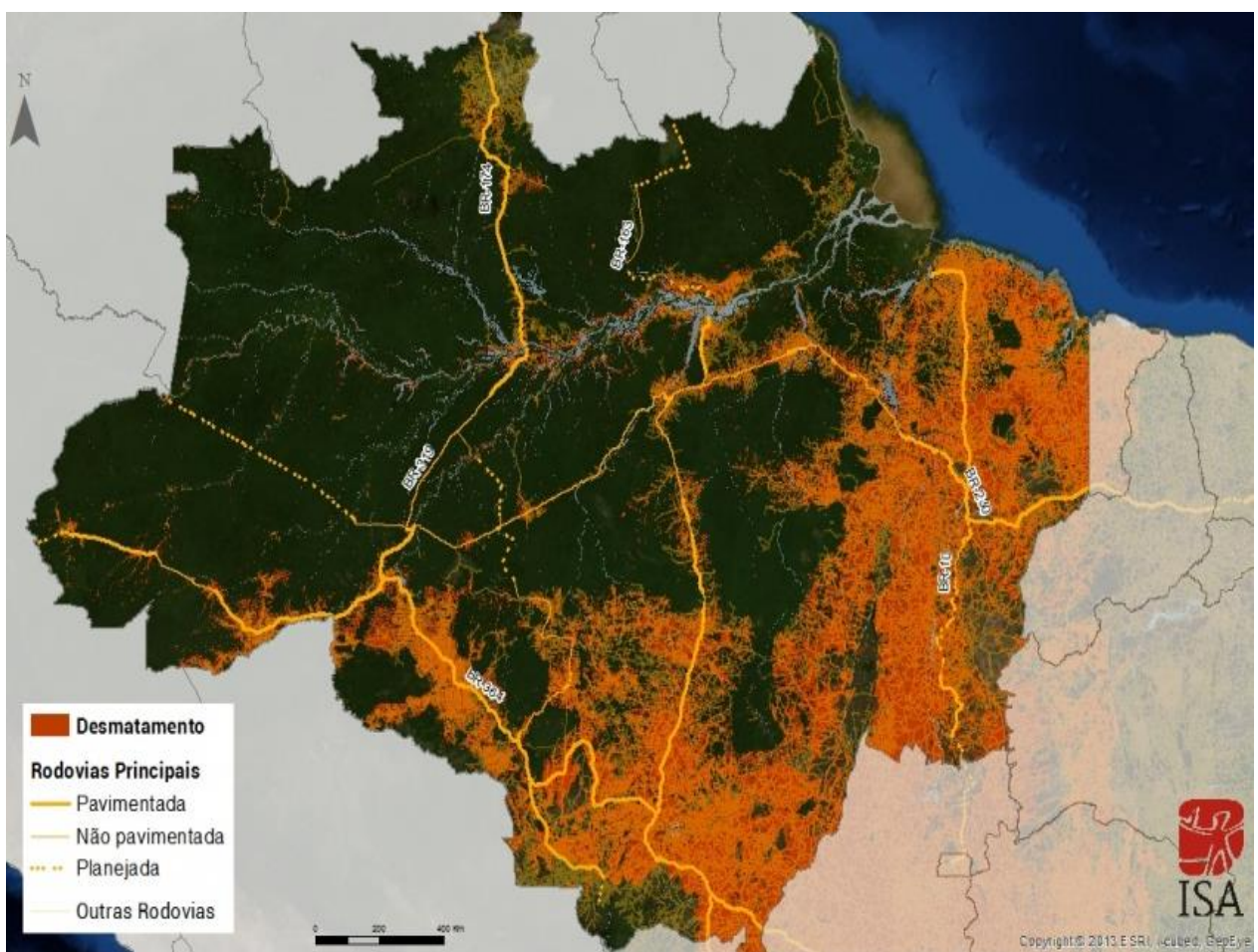
Tanto a simplificação (como no PLS 654/2015) quanto a dispensa de licenciamento ambiental (como no PL 3729/2004) para empreendimentos de grande impacto poderá gerar graves consequências para o meio ambiente, e conseqüentemente para a saúde da população. Grandes hidrelétricas e mineradoras poderão ser licenciadas por modalidades ultrarrápidas (e, por conseguinte, menos cuidadosas e de menor qualidade) ou até mesmo receber dispensa de licenciamento ambiental, gerando impactos desastrosos. Por sua natureza de alteração profunda do ambiente natural,

---

<sup>15</sup> Na verdade, a versão original do PL 3729/2004 apresenta inclusive alguns pontos positivos, como a definição mais clara do conteúdo do EIA (Estudo de Impacto Ambiental), chamado de EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) pelo projeto (PL 3729/2004, Art. 15), o EPIA em conjunto para empreendimentos na mesma bacia (PL 3729/2004, Art. 16) e a possibilidade de exigência de audiência pública a partir de petição pela sociedade civil organizada (PL 3729/2004, Art. 18, §4º).

esses empreendimentos podem causar mudanças irreversíveis a médio e longo prazo na qualidade dos recursos naturais, em especial as águas, tanto superficiais quanto as subterrâneas (R. K. TIWARY, 2001), levando a graves consequências na saúde da população (EBENSTEIN, 2012).

A Amazônia, por exemplo, vive uma constante ameaça advinda da abertura de estradas (FEARNSIDE; DE ALENCASTRO GRAÇA, 2006) e de projetos de instalação de hidrelétricas (FONTE), o que vem aumentando a pressão de derrubada da floresta e o avanço do arco do desmatamento (Figura 12).



**Figura 12:** A Amazônia já se encontra num processo de fragmentação em blocos descontínuos, ocasionados pelos projetos de rodovias e hidrelétricas que existem e que estão em planejamento. Se a flexibilização do licenciamento for aprovada, essa situação irá ser agravada (ISA, 2017).

Ainda no debate sobre licenciamento ambiental, vale citar os Projetos de Decreto da Câmara (PDC) 118<sup>16</sup>, 119<sup>17</sup> e 120/2015<sup>18</sup> (Adilton Sachetti - PSB/MT). Esse trio de projetos tem como objetivo autorizar a construção de algumas hidrovias na região norte e centro-oeste sem a necessidade de apresentação de estudos ambientais detalhados e cuidadosos, como o EIA/RIMA, sendo tão somente necessário apresentar um estudo de viabilidade técnica chamado de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA). Deste modo, eles criam, então, uma inovação jurídica que permitiria que outros projetos de hidrovia também dispensem o EIA/RIMA e utilizem em seu lugar o EVTEA.

O EVTEA é um instrumento utilizado para comprovar a viabilidade de empreendimentos de infraestrutura aquaviária, ferroviária e rodoviária, como estabelecido pela Portaria nº 1.705 de 14 de novembro de 2007, do Ministério do Transporte. Como estabelecido por essa portaria, o EVTEA é essencial para a licitação de novos empreendimentos desse tipo de grande porte (Portaria nº 1.705/2007, Art. 2º e 3º). Assim, percebe-se que na verdade o EVTEA é um instrumento com objetivo de avaliar os custos e lucros dessas obras, não os seus impactos ambientais e sociais, embora em seu corpo exista uma análise rápida desses fatores (como estabelecido pela Portaria nº 525, de 18 de novembro de 2015 da Secretaria de Portos da Presidência da República).

---

<sup>16</sup> Esse projeto autoriza a construção de hidrovia no Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

<sup>17</sup> Esse projeto autoriza a construção de hidrovia no Rio Tapajós, localizada no trecho da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até à confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso, outra hidrovia no Rio Teles Pires, localizada entre a confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até à foz do rio Verde, no município de Sinop, no Estado do Mato Grosso e uma última hidrovia no Rio Juruena, localizada entre a confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

<sup>18</sup> Esse projeto autoriza a construção de hidrovia no Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantinho, no Estado de Goiás, uma hidrovia no Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guararoba, no Estado de Goiás e uma última hidrovia no Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.



Sem a realização de estudos mais aprofundados e rigorosos, como o EIA/RIMA, muitos impactos ambientais não serão identificados, além de que as populações locais não precisarão ser consultadas, já que o EVTEA não exige audiência pública, o que pode intensificar impactos sociais que poderiam ser evitados. Considerando que muitos desses projetos de hidrovias envolvem ações de dragagem (raspagem do leito do rio), barragem e construção de sistemas de comportas (para a navegação a montante – *i.e.* em direção à nascente), tanto as populações locais quanto a biodiversidade aquática poderão sofrer efeitos drásticos e irreparáveis.

Todas essas flexibilizações aqui apresentadas poderão aumentar a incidência de acidentes ambientais, uma vez que os projetos dos empreendimentos não serão analisados com o devido rigor necessário. Tal fato poderá multiplicar a ocorrência de desastres ambientais causados pelo ser humano, como por exemplo o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da Samarco, em Mariana (MG), controlada pela Vale e BHP Billiton, considerado o maior desastre socioambiental do Brasil (MODENA; HELLER, 2016) e que poderia ter sido facilmente evitada com um licenciamento ambiental bem feito e respeitando os princípios da prevenção e da precaução.

#### *5.1.4. Exploração de Recursos Naturais*

No eixo dos recursos naturais, os projetos visam alterar o nível de proteção ambiental, em especial na exploração mineral, com a revisão do código de mineração, e de produtos madeireiros, em especial com a redução da proteção das florestas nativas.

Considerando o setor de mineração, inicialmente podemos citar o PL 37/2011 (Weliton Prado – PT/MG), que já está pronto para votação no plenário da Câmara e objetiva a renovação do código de mineração brasileiro. Embora o projeto original apresente alguns avanços em termos econômicos e de controle estatal da exploração mineral<sup>19</sup>, o substitutivo 1 apresentado pelo relator do projeto na comissão criada para sua análise, o deputado Leonardo Quintão (PMDB/MG), apresenta inúmeros

---

<sup>19</sup> O projeto original regula a exploração mineral através da licitação de áreas de interesse mineral, a participação do estado brasileiro nos lucros da mineração e obrigações contratuais de exploração de jazidas, embora faça poucas menções aos mecanismos de proteção ambiental (unicamente explicitado no artigo 16, inciso I.

retrocessos, tanto em termos de controle estatal do mercado mineral no país quanto em termos de proteção ambiental.

Primeiramente, ele estipula um prazo de concessão de exploração de 40 anos (Substitutivo 1 PL 37/2011, Art. 37), bem superior aos 25 anos do texto original (PL 37/2011, Art. 6º). Os prazos maiores podem reduzir o controle dos impactos ambientais e sociais gerados pela exploração mineral.

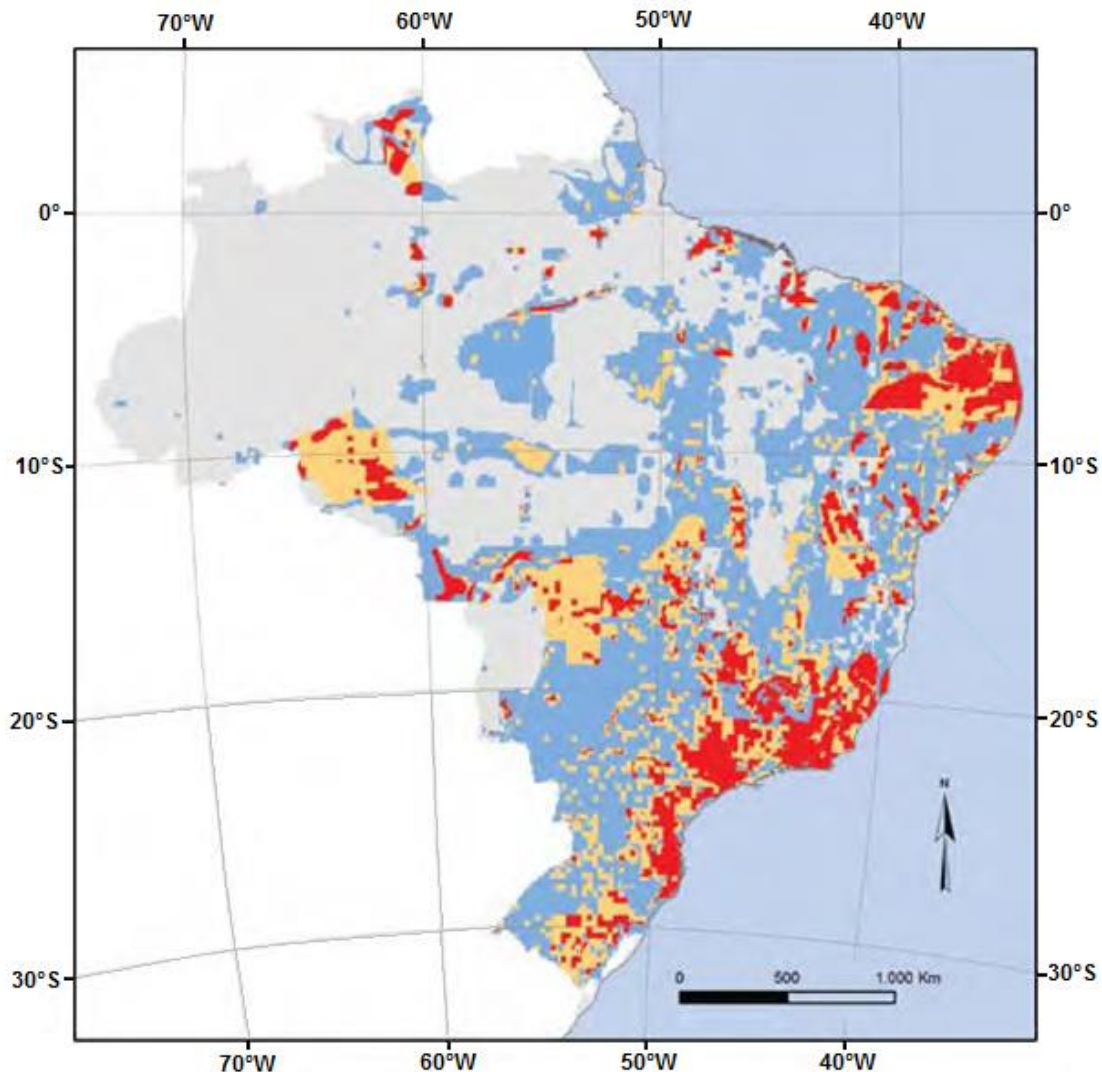
Porém o ponto mais importante em termos de impacto ambiental nesse substitutivo é a possibilidade da futura Agência Nacional de Mineração (ANM) intervir na criação de áreas protegidas no país e demais atividades e limitações para exploração mineral. Segundo o projeto, *“a criação de qualquer atividade que tenha potencial de criar impedimento à atividade de mineração depende de prévia anuência da ANM”* (Substitutivo 1 PL 37/2001, Art. 109) e *“a União, ouvido o CNPM, por solicitação ou sugestão da ANM ou de entidade representativa do setor mineral, poderá impedir ações que impossibilitem o aproveitamento de recursos minerais significativos”* (Substitutivo 1 PL 37/2001, Art. 109, § 3º).

Essa Agência, a ser criada caso esse substitutivo seja aprovado e sancionado sem vetos pelo presidente, será presidida por um diretor-geral e quatro diretores escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal. Como ela não terá membros da área de meio ambiente (que teoricamente são mais comprometidos com a agenda ambiental) em seu quadro de diretores, a criação de novas áreas protegidas no país poderá sofrer um grande impacto. Além disso, sabe-se que no país há uma grande quantidade de áreas de interesse da mineração no país (MATOS; MELLO, IVAN SERGIO DE CAVALCANTI GONÇALVES, 2009), o que inviabilizará a criação de novas áreas protegidas no Brasil (Figura 13).

Outro projeto importante dentro do eixo de recursos naturais é o PL 1610/1996 (Romero Jucá – DEM/RR), que regula a mineração em Terras Indígenas. Esse projeto já foi aprovado pelo Senado em primeiro turno (onde tramitava como o PLS 121/1995) e aguarda uma comissão especial na Câmara dos deputados ser criada para sua análise, devido ao seu possível impacto no meio ambiente no país.

A mineração em Terras Indígenas (TI) é um tópico controverso na legislação ambiental brasileira, sendo que atualmente ela é proibida, uma vez que a constituição

tenha determinado que uma lei específica seja criada para regulamentar essa exploração (CF, Art. 231, § 3º). O PL 1610/1996 foi apresentado como essa lei específica que busca regulamentar a mineração em TI, abrindo uma grande área dessas terras para a exploração mineral.



**Definição de classes para área da Amazônia Legal**

- 0,4 - 2 = Sem favorabilidade comprovada
- 2 - 3,5 = Favorabilidade especulativa
- 3,5 - 6 = Favorabilidade hipotética
- 6 - 10 = Favorabilidade factual

**Definição de classes para Brasil, exceto Amazônia Legal**

- 0,4 - 3 = Sem favorabilidade comprovada
- 3 - 6 = Favorabilidade especulativa
- 6 - 7,5 = Favorabilidade hipotética
- 7,5 - 10 = Favorabilidade factual

**Figura 13:** Uma grande parte do país apresenta favorabilidade mineral que representa interesse para mineração. Se aprovado o substitutivo 1 do PL 37/2011, a Agência Nacional de Mineração poderá impedir criação de novas áreas protegidas nessas regiões.

Porém, embora não seja possível sua exploração mineral atualmente, existem atualmente 104 processos titulados e 4.116 processos minerários incidentes em 152 Terras Indígenas, somente considerando a Amazônia Legal, somando uma área de incidência de interesse minerário de aproximadamente 29 milhões de hectares (ISA, 2013b).

Quanto ao teor desse projeto, vale ressaltar que houve, logo no começo de sua tramitação na Câmara, um substitutivo, apresentado pelo então deputado Eduardo Valverde (PT/RO), que trazia importantes mecanismos de proteção social e ambiental<sup>20</sup> e dos direitos dos povos indígenas, porém este foi rejeitado pela comissão especial criada em 2007. Atualmente o relator do projeto na comissão criada em 2015 é o deputado Édio Lopes (PR/RR), integrante da bancada ruralista (FPA, 2017).

O texto em votação na Câmara não contempla apropriadamente o direito de consulta aos índios<sup>21</sup>, os casos de impossibilidade de exploração (como no caso dos povos isolados ou de contato recente com não-índios) e os mecanismos de proteção ambiental (ISA, 2013b) necessários para a proteção dessas áreas importantes para a conservação ambiental no Brasil.

Assim, os impactos possíveis gerados por esse projeto são tanto ambientais, quanto sociais. Os impactos ambientais são observados uma vez que nessas áreas há presença de grande diversidade biológica, espécies endêmicas, espécies ameaçadas de extinção e berço de águas e a exploração mineral nelas poderá reduzir ou eliminar a riqueza que elas protegem. Os sociais podem ser observados uma vez que os povos indígenas são grupos étnicos com grande relação cultural com suas terras, sendo que eles muito provavelmente se recusarão a abandonar pacificamente sua herança cultural, gerando um grande aumento dos conflitos étnicos, que já são altos no Brasil (ALIER, 2007).

---

<sup>20</sup> Como a exploração somente em terras homologadas e o cancelamento de todos os processos já abertos (Substitutivo 1 PL 1610/1996, Art. 1º) e a rescisão do contrato de concessão caso a empresa cometa crimes ambientais (Substitutivo 1 PL 1610/1996, Art. 50, Inciso III).

<sup>21</sup> O direito de consulta dos povos indígenas quanto à exploração mineral em seu território é garantido pelo artigo 15 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Além dos projetos de efeito amplo pelo país, um projeto com localização mais específica que também demonstra grande potencial de impacto é o PL 6575/2013 (Mozarildo Cavalcanti – PTB/RR). Esse projeto, que já foi aprovado no Senado em primeiro turno (onde tramitava como PLS 15/2011) e que atualmente tramita em regime de prioridade na câmara (atualmente na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia), visa a “ocupação” da fronteira norte do país, em municípios dos nos estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 km de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia (PL 6575/2013, Art. 1º). Esses estados fazem parte da chamada “Amazônia Legal” (que ainda inclui o Mato Grosso, Tocantins e Maranhão), e são as áreas de ocorrência da vegetação Amazônica no Brasil.

Como seus objetivos este PL salienta o incentivo à agricultura nessas regiões e o desenvolvimento econômico, sendo que seus recursos seriam aplicados em obras de transporte e recursos energéticos (PL 6575/2013, Art. 3º), como a abertura de estradas e a construção de Pequenas Usinas Hidrelétricas (PCH).

Caso seja aprovado, esse projeto irá promover a abertura de estradas e a ocupação de regiões atualmente compostas de floresta nativa Amazônia, que são dois fatores cruciais no aumento das taxas de desmatamento da Amazônia Legal, uma vez que, por exemplo, a abertura de estradas facilita o transporte de madeira derrubada (FEARNSIDE, 2005; FEARNSIDE; DE ALENCASTRO GRAÇA, 2006). Vale lembrar que a Amazônia Legal é uma região de grande endemismo e de áreas ainda desconhecidas para a ciência, e que já são ameaçadas por vários fatores, incluindo a agricultura (DA SILVA; RYLANDS; DA FONSECA, 2005).

Ainda no sentido da exploração de recursos naturais, vale citar o PL 6268/2016 (Valdir Colatto – PMDB/SC), que propõe uma nova lei de proteção à fauna (revogando a lei nº 5.197/1967), reduzindo a proteção legal aos animais silvestres no país.

Dentre os pontos negativos presentes no projeto, podemos citar primeiramente a alteração do objeto de proteção, que deixam de ser os animais de “quaisquer espécies” (Lei nº 5.197/1967, Art. 1º) e passam a ser os “animais das espécies silvestres” (PL 6268/2016, Art. 3º), retirando o caráter de proteção contra maus-tratos

das espécies domésticas ou domesticadas. Além disso, o projeto suprime a proteção aos locais importantes para a fauna (como ninhos, abrigos e criadouros naturais), incluídas no artigo 1º da lei nº 5.197/1967.

Outro ponto negativo do projeto em questão é a liberação da caça profissional<sup>22</sup> e do comércio de produtos de animais silvestres (como a pele), que pode impactar negativamente a biodiversidade brasileira, especialmente os mamíferos (CHIARELLO, 2000). A caça profissional é aquela onde o caçador visa obter lucro com o comércio de animais (sejam eles vivos ou abatidos, e seus produtos). Considerando um país como o Brasil onde muitos não têm fonte de renda e como os recursos naturais são esgotáveis e essa atividade apresenta um grande impacto na natureza, a proibição da caça profissional é essencial na proteção da biodiversidade brasileira e na manutenção de tamanhos populacionais viáveis para as espécies silvestres (FIORILLO, 2015).

Vale salientar aqui que o Brasil figura no cenário mundial como um grande centro de tráfico de animais<sup>23</sup> (FUCCIO; CARVALHO; VARGAS, 2003; RENCTAS, 2016), o que já ameaça importantes grupos animais, como as aves, répteis e mamíferos (CHIARELLO, 2000; KEMENES; PEZZUTI, 2008; NÓBREGA ALVES; DE FARIAS LIMA; ARAUJO, 2012), o que motivou a abertura de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), em 2002 e 2004, para investigar esse mercado multimilionário e a publicação do decreto nº 3.607/2000, para implementar diretivas da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). E, embora a exploração ambientalmente correta da fauna silvestre seja possível (VERDADE, 2004), esse projeto deixa importantes lacunas a serem exploradas pelos comerciantes que desejam explorar desenfreadamente esse recurso natural, como a falta do controle de origem dos produtos e a não-definição da quantidade máxima que pode ser explorada por área ou comercializada.

---

<sup>22</sup> O projeto não permite explicitamente a caça profissional, mas como substitui a atual lei de fauna, que apresenta em seu artigo 2º a proibição explícita dessa atividade, o projeto acaba por admitir a caça profissional de animais silvestres no país.

<sup>23</sup> Embora seja difícil mensurar o valor desse mercado, uma vez que ele é ilegal, estima-se que anualmente ele movimente um valor aproximado de 23 bilhões de dólares (UNITED NATIONS, [s.d.]).

### 5.1.5. Agrotóxicos

Por fim, dentre os projetos de maior impacto que encontramos, temos os projetos de lei PL 3125/2000 (Luis Carlos Heinze – PPB/RS) e PL 6189/2005 (Katia Abreu – DEM/TO), que propõem a alteração da regulação do mercado de agrotóxicos no país.

O primeiro deles propõe a retirada do Ministério da Saúde e do Ministério do Meio Ambiente na participação do registro de agrotóxicos destinados à agricultura. Segundo esse projeto, o Ministério da Saúde só poderia regular os produtos domissanitários (destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar) e utilizados em campanha de saúde pública, enquanto o Ministério do Meio Ambiente seria o responsável pela liberação de produtos utilizados em florestas nativas, ambientes hídricos e outros ecossistêmicas não-agrícolas.

Assim, não haveria uma análise multidisciplinar dos novos agrotóxicos para uso em agricultura, como acontece atualmente (Lei nº 7.802/1989, Art. 3º), sendo que somente a visão produtivista do Ministério da Agricultura seria observada. Deste modo, como esse ministério apresenta grande influência dos produtores agrícolas, o controle dos impactos ambientais e na saúde da população poderá reduzir consideravelmente.

Já o PL 6189/2005 busca colocar sob essas mesmas regras mais simples e de participação exclusiva do Ministério da Agricultura a liberação de agrotóxicos equivalentes ou genéricos. Os genéricos seriam considerados aqueles onde a fórmula é igual a de um produto cuja patente já é de domínio público e, teoricamente, com impacto já avaliado. Enquanto os equivalentes são os que apresentam “*a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência*” (Alteração proposta para o Art. 3º-A, § 1º, Inciso II), porém essa definição de até onde pode ocorrer variação quantitativa sem mudança de toxicidade é incerta e não é explorada pelo texto, tornando-a demasiadamente subjetiva.

Em ambos os casos, admite-se, então, a liberação de um novo produto<sup>24</sup> sem que se tenha certeza absoluta de seus efeitos na natureza e na saúde humana. Assim sendo,

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, considera-se novo como um produto que não era comercializado e não um produto com princípio ativo novo, como considera o PL 3125/2000.

como pode-se compatibilizar essa prática com os princípios de prevenção e precaução (FIORILLO, 2015; LEUZINGER; CUREAU, 2008), que norteiam o direito ambiental brasileiro?

Além disso, o fato de um agrotóxico ter alguns ingredientes ativos que já foram liberados não significa que seu impacto já seja conhecido, isso pois as diferenças qualitativas podem alterar a interação entre esses princípios, o que pode resultar em impactos maiores que os de produtos similares. Assim sendo, o projeto deveria definir mais claramente como serão avaliadas as alterações quantitativas e qualitativas nos agrotóxicos equivalentes ou genéricos, a fim de evitar novos impactos.

Vale lembrar que o Brasil é, desde 2008, o país que mais consome agrotóxicos no mundo, sendo que enquanto o mercado mundial destes produtos cresceu 93% entre 2002 e 2012, no Brasil esse crescimento foi de 190% (CARNEIRO, 2015). Esse uso indiscriminado repercute na qualidade dos alimentos, onde 70% dos alimentos *in natura* analisados em 2011 pela ANVISA tinham resíduos de agrotóxicos e 28% deles continham produtos não autorizados para o cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos considerados aceitáveis (ANVISA, 2011).

Considerando que muitas dessas substâncias já são comprovadamente nocivas à saúde humana, causando efeitos mutagênicos e teratogênicos (MONOD et al., 2004; RUPA; REDDY; REDDI, 1991; TIAN; ISHIKAWA; YAMAUCHI, 2000) e já observa-se um número grande de acidentes envolvendo agrotóxicos no país, com aproximadamente 151 mil casos de intoxicação humana por agrotóxicos no Brasil, entre 1985 e 2003, sendo que destes 73 mil (48%) foram agrotóxicos de uso agrícola (BOCHNER, 2007), pode-se esperar um efeito grande na saúde pública da aprovação desses projetos.

Além do impacto na saúde humana, percebe-se também um efeito ambiental do uso exacerbado de agrotóxicos no país, como o surgimento de alguns casos de “Distúrbio do Colapso da Colônia” (em inglês “Colony Collapse Disorder”, ou CCD<sup>25</sup>) em colônias

---

<sup>25</sup> A CCD é uma síndrome onde ocorre o colapso rápido e acentuado da saúde das colônias de uma região. Foi primeiro observado nas colônias de abelhas na Califórnia (EUA) em 2006 e desde então têm sido observadas por todo o globo, sendo que em 2014 nos EUA essa perda foi de 13% (LEE et al., 2015). Muitos fatores podem estar relacionados à essa síndrome, dentre eles a perda de hábitat e o uso de agrotóxicos (VAN ENGELSDORP et al., 2008).



de abelhas no Brasil (PIRES et al., 2016). Considerando que 60% das culturas agrícolas no país dependam de polinizadores (GIANNINI et al., 2015) e que essas culturas representam 30% do valor gerado por esse importante setor da economia nacional, espera-se que o uso crescente de agrotóxicos tenha um impacto negativo significativo também na economia nacional.

### *5.2. Perfil dos autores dos projetos*

Com relação aos autores dos projetos, apesar de apresentar parlamentares de um amplo espectro político, a linha de frente dos proponentes concentra uma cota fiel de importantes partidos e faz-se mais forte através da atuação de deputados e senadores de alguns estados, mais que outros.

Encontramos, por exemplo, que todos os grandes partidos da política nacional apresentaram projetos que vão impactar negativamente a biodiversidade brasileira. Isso demonstra que a articulação política para a alteração da legislação ambiental transcende as fronteiras da política comum e alinha parlamentares que, à primeira vista, parecem defender projetos políticos bem diferentes.

Quanto à distribuição geográfica dos autores, a maior parte dos proponentes de projetos com grande impacto são da região norte (especialmente Rondônia e Roraima), que é a região onde se encontra a Amazônia, a maior floresta tropical do Mundo e da região sul, onde há um peso muito grande dos setores agropecuários. Esses parlamentares representam a visão, ainda em alta, de que a Amazônia é um espaço “morto” do território brasileiro e que precisa ser ocupada. Esse pensamento norteou políticas desastrosas, como a executada durante a ditadura militar e que resultou na Rodovia Transamazônica (BR-319), que ainda é um dos propulsores do desmatamento na Amazônia central (FEARNSIDE; DE ALENCASTRO GRAÇA, 2006).

### *5.3. Os movimentos de resistência ambiental*

O cenário desenhado aqui com essa análise é, sem dúvidas, desastroso. Mas será que vivemos então num país fadado ao caos ambiental? Embora não seja nosso objetivo aqui, vale lembrar que há movimentos que lutam contra essa investida coordenada e pesada dos setores mais desenvolvimentista de nossa sociedade.

Em primeiro lugar, deve-se lembrar dos grupos indígenas espalhados pelo país e que lutam diariamente contra o avanço do agronegócio e da exploração mineral em suas terras. Somente na Amazônia brasileira, vivem cerca de 180 povos indígenas, somando uma população de 208 mil indivíduos (HECK; LOEBENS; CARVALHO, 2005). Esses índios, que são vistos como parceiros dentro do contexto ambientalista nacional (LIMA; PEREIRA, 2007), demonstraram inúmeras vezes sua voz para exigir o cumprimento de seus direitos assegurados na nossa constituição, como atualmente o fazem para parar projetos desastrosos, como a PEC 215/2000 (G1, 2016), mesmo com um ministro da Justiça, o deputado Osmar Serraglio<sup>26</sup>, que está alinhado completamente aos interesses ruralistas e é abertamente contrário aos índios<sup>27</sup>.

Além dos índios, vale citar aqui também os movimentos camponeses, que nos últimos anos têm se alinhado fortemente com o movimento ambiental em busca do objetivo comum de uma produção alimentar ecologicamente correta e o fortalecimento do pequeno produtor (FABRINI, 2002). Embora exista uma grande variedade de movimentos, e siglas, atualmente, a luta camponesa no Brasil começou com as Ligas Camponesas, durante as décadas de 1940 e 1960, e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), fundado durante a redemocratização, na década de 1980 (FERNANDES, 2011).

Ainda no sentido do combate à injustiça ambiental, vale citar a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), que consolidou-se em 2012 como *“um espaço de identificação, solidarização e fortalecimento dos princípios de Justiça Ambiental — marco conceitual que aproxima as lutas populares pelos direitos sociais e humanos, a qualidade coletiva de vida e a sustentabilidade ambiental”* (RBJA, [s.d.]).

Essa rede é um fórum de discussões, denúncias, mobilizações estratégicas e articulações políticas que busca contribuir com o debate ambiental no país e potencializar a luta pela justiça ambiental, agregando a força de inúmeras entidades ambientais. Eles denunciaram, por exemplo, o processo de acumulação primitiva,

---

<sup>26</sup> O Osmar Serraglio foi o relator que aprovou a PEC 215/2000, que altera o processo de demarcação de Terras Indígenas.

<sup>27</sup> O novo ministro da Justiça declarou, em entrevista à Folha de São Paulo que os índios deveriam parar com a discussão sobre suas terras pois, segundo ele, “terra não enche barriga” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

caracterizados pelo sequenciamento entre grilagem de terras, exploração madeireira, desmatamento, criação extensiva e entrada da soja de alta tecnologia na Amazônia brasileira (ACSELRAD, 2010).

Ainda na luta por justiça ambiental no país, podemos citar o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), que tem sua história iniciada juntamente com os processos autoritários de expulsão de moradores para a construção das hidrelétricas durante o governo militar, logo na década de 70, alinhada com outros órgãos como a Comissão Mundial de Barragens (do inglês, “World Commission on Dams”, ou WCD), e que busca a justiça ambiental na exploração das águas e da energia hidrelétrica pelo país (MAB, [s.d.]).

Dentro dos órgãos governamentais, podemos citar a atuação do Ministério Público, que muitas vezes têm sido o único órgão oficial a se posicionar em favor do meio ambiente. Vale citar aqui também a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA), que é uma entidade sem fins lucrativos fundada em 1997 e que congrega membros do Ministério Público de todo o Brasil com atuação especializada em meio ambiente, com o objetivo de “*ensejar o intercâmbio de ideias, harmonização de condutas, ajuda mútua, concentração de esforços, realização de seminários, congressos e outros eventos sobre o tema*” (ABRAMPA, [s.d.]).

Dentro da atuação parlamentar, vale lembrar da Frente Parlamentar Ambientalista, que busca ser uma força diametralmente oposta à bancada ruralista. Essa frente, fundada em 2007, apresenta atualmente, segundo seus coordenadores, 231 deputados e 8 senadores atuantes (AMBIENTALISTA, [s.d.]), embora esse número não se demonstre nas votações dos projetos de lei.

A atuação de todos esses atores demonstra o caráter político do movimento ambientalista atual e a complexidade de sua atuação, envolvendo vários setores da sociedade civil organizada na busca por um ambiente ecologicamente equilibrado.

#### *5.4. Considerações finais*

A partir de todos esses dados expostos, podemos concluir que a biodiversidade do Brasil, uma das maiores do mundo, encontra-se em perigo iminente proveniente da

atuação de deputados e senadores que buscam flexibilizar, ou até mesmo eliminar, alguns instrumentos de nossa legislação ambiental.

Esses projetos visam o fim do licenciamento ambiental como o conhecemos, a interrupção da demarcação de novas unidades de conservação, Terras Indígenas e Territórios Quilombolas, o aumento do desmatamento, a diminuição das restrições aos agrotóxicos, entre outras ações desastrosas para nosso meio ambiente.

Esse é o momento crucial para a união dos atores sociais envolvidos na luta ambiental pelo país, em busca de uma ação conjunta para frear essa investida na derrubada de nossa legislação ambiental, em especial os 15 projetos mais danosos ao meio ambiente em tramitação aqui citados.

## 1 6. REFERÊNCIAS

- 2 ABRAMPA. **ABRAMPA - Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público**  
3 **de Meio Ambiente.** Disponível em:  
4 <<http://www.abrampa.org.br/site/index.php?ct=conteudoDir&id=1>>. Acesso em: 24 mar.  
5 2017.
- 6 ACSELRAD, H. The “Environmentalization” of Social Struggles - the Environmental  
7 Justice Movement in Brazil. **Estudos Avancados**, v. 24, n. 68, p. 103–119, 2010.
- 8 ALIER, J. M. **O Ecologismo dos Pobres.** São Paulo: Editora Contexto, 2007.
- 9 AMBIENTALISTA, F. P. **Frente Parlamentar Ambientalista » Quem faz parte?**  
10 Disponível em: <[http://www.frenteambientalista.com/frente-parlamentar-](http://www.frenteambientalista.com/frente-parlamentar-ambientalista/quem-faz-parte/)  
11 [ambientalista/quem-faz-parte/](http://www.frenteambientalista.com/frente-parlamentar-ambientalista/quem-faz-parte/)>. Acesso em: 24 mar. 2017.
- 12 ANVISA. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA).**  
13 Brasília: [s.n.]. Disponível em:  
14 <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Agrotoxicos+e+Tox](http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Agrotoxicos+e+Toxicologia/Assuntos+de+Interesse/Programa+de+Analise+de+Residuos+de+Agrotoxicos+em+Alimentos)  
15 [icologia/Assuntos+de+Interesse/Programa+de+Analise+de+Residuos+de+Agrotoxicos](http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Agrotoxicos+e+Toxicologia/Assuntos+de+Interesse/Programa+de+Analise+de+Residuos+de+Agrotoxicos+em+Alimentos)  
16 [+em+Alimentos](http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Agrotoxicos+e+Toxicologia/Assuntos+de+Interesse/Programa+de+Analise+de+Residuos+de+Agrotoxicos+em+Alimentos)>.
- 17 BARROS, R. P. DE; HENRIQUES, R.; MENDONÇA, R. Desigualdade e pobreza no  
18 Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**,  
19 v. 15, n. 42, p. 123–142, 2000.
- 20 BOCHNER, R. Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas SINITOX e as  
21 intoxicações humanas por agrotóxicos no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, p.  
22 73–89, 2007.
- 23 BROCKERHOFF, E. G. et al. Role of eucalypt and other planted forests in biodiversity  
24 conservation and the provision of biodiversity-related ecosystem services. **Forest**  
25 **Ecology and Management**, v. 301, p. 43–50, 2013.
- 26 CÂNDIDO, B. M. et al. Erosão hídrica pós-plantio em florestas de eucalipto na bacia do  
27 rio Paraná, no leste do Mato Grosso do Sul. **Revista Brasileira de Ciencia do Solo**, v.  
28 38, n. 5, p. 1565–1575, 2014.
- 29 CARNEIRO, F. F. (ORG. . **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos**  
30 **agrotóxicos na saúde.** [s.l: s.n.].

31 CEPEA. **PIB do Agronegócio - Dados de 1995 a 2015**. [s.l: s.n.]. Disponível em:  
32 <<http://cepea.esalq.usp.br/pib/>>.

33 CHARLES, H.; DUKES, J. S. Impacts of Invasive Species on Ecosystem Services. In:  
34 NENTWIG, W. (Ed.). . **Biological Invasions**. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin  
35 Heidelberg, 2007. p. 217–237.

36 CHIARELLO, A. G. Influência da caça ilegal sobre mamíferos e aves das matas de  
37 tabuleiro do norte do estado do Espírito Santo. **Boletim do Museu de Biologia Mello**  
38 **Leitão (Nova Série)**, v. 11/12, n. 27, p. 229–247, 2000.

39 DA SILVA, J. M. C.; RYLANDS, A. B.; DA FONSECA, G. A. B. The fate of the Amazonian  
40 areas of endemism. **Conservation Biology**, v. 19, n. 3, p. 689–694, 2005.

41 DAIBERT, A. Historical Views on Environment and Environmental Law in Brazil. **The**  
42 **George Washington International Law Review**, v. 40, p. 779–791, 2009.

43 DINIZ, J. A. F. et al. Spatial patterns in species richness and priority areas for  
44 conservation of anurans in the Cerrado region, Central Brazil. **Amphibia-Reptilia**, v. 25,  
45 n. 1, p. 63–75, 2004.

46 DURIGAN, D. et al. The Vegetation of Priority Areas for Cerrado Conservation in São  
47 paulo State, Brazil. **Edinburgh Journal of Botany**, v. 60, n. 2, p. 217–241, 2003.

48 EBC. **EBC | Agenda Brasil: saiba quais são as propostas do Senado para enfrentar**  
49 **a crise**. Disponível em: <[http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/08/agenda-brasil-](http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/08/agenda-brasil-saiba-quais-sao-propostas-do-senado-para-enfrentar-crise)  
50 [saiba-quais-sao-propostas-do-senado-para-enfrentar-crise](http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/08/agenda-brasil-saiba-quais-sao-propostas-do-senado-para-enfrentar-crise)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

51 EBENSTEIN, A. The Consequences of Industrialization : Evidence From Water Pollution  
52 and Digestive Cancers in China. **The Review of Economics and Statistics**, v. 94, n.  
53 February, p. 186–201, 2012.

54 EJATLAS. **EJAtlas | Mapping Environmental Justice**. Disponível em:  
55 <<http://ejatlas.org/>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

56 FABRINI, J. E. A resistência camponesa para além dos movimentos sociais. p. 8–32,  
57 2002.

58 FEARNSIDE, P. M. Desmatamento na Amazônia brasileira: história , índices e  
59 conseqüências. **Megadiversidade**, v. 1, n. 1, p. 113–123, 2005.

60 FEARNSIDE, P. M.; DE ALENCASTRO GRAÇA, P. M. L. BR-319: Brazil's Manaus-Porto  
61 Velho Highway and the potential impact of linking the Arc of Deforestation to Central  
62 Amazonia. **Environmental Management**, v. 38, n. 5, p. 705–716, 2006.

63 FERNANDES, B. M. O MST e as reformas agrárias no Brasil. **Boletim DATALUTA**, p.  
64 1–9, 2011.

65 FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª ed. [s.l.: s.n.].

66 FOLHA DE SÃO PAULO. **Ministro da Justiça critica índios e diz que “terra não**  
67 **enche barriga” - 10/03/2017 - Poder - Folha de S.Paulo**. Disponível em:  
68 <[http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1865209-ministro-da-justica-critica-indios-](http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1865209-ministro-da-justica-critica-indios-e-diz-que-terra-nao-enche-barriga.shtml)  
69 [e-diz-que-terra-nao-enche-barriga.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1865209-ministro-da-justica-critica-indios-e-diz-que-terra-nao-enche-barriga.shtml)>. Acesso em: 24 mar. 2017.

70 FORZZA, R. C. et al. **Catálogo de Plantas e Fungos no Brasil - Volume 1**. Recife:  
71 Andrea Jakobsson Estúdio, 2010.

72 FPA. **História da FPA - FPA**. Disponível em: <<http://www.fpagropecuaria.org.br/fpa>>.  
73 Acesso em: 13 mar. 2017.

74 FPA. **Parlamentares Norte - FPA**. Disponível em:  
75 <<http://www.fpagropecuaria.org.br/mostrar-norte>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

76 FUCCIO, H.; CARVALHO, E. F. DE; VARGAS, G. Perfil da caça e dos caçadores no  
77 Estado do Acre , Brasil. **Revista Aportes Andinos**, p. 1–18, 2003.

78 FUNAI. **Terras Indígenas**. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-](http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas)  
79 [brasil/terras-indigenas](http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas)>. Acesso em: 9 mar. 2017.

80 G1. **G1 - Índios fecham BR pelo 2º dia contra PEC sobre demarcação de terras -**  
81 **notícias em Bahia**. Disponível em: <[http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/12/indios-](http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/12/indios-fecham-br-pelo-2-dia-contra-pec-sobre-demarcacao-de-terras.html)  
82 [fecham-br-pelo-2-dia-contra-pec-sobre-demarcacao-de-terras.html](http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/12/indios-fecham-br-pelo-2-dia-contra-pec-sobre-demarcacao-de-terras.html)>. Acesso em: 24  
83 mar. 2017.

84 GIANNINI, T. C. et al. The Dependence of Crops for Pollinators and the Economic Value  
85 of Pollination in Brazil. **Journal of Economic Entomology**, p. 1–9, 2015.

86 GRAÇA, M. A. S. et al. Effects of Eucalyptus plantations on detritus, decomposers, and  
87 detritivores in streams. **The Scientific World**, v. 2, p. 1173–1185, 2002.

88 GREENPEACE et al. **Manifesto Público Sobre a “Agenda Brasil”**. Disponível em:

89 <[http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2015/Carta Manifesto -](http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2015/Carta_Manifesto_Agenda_Brasil.pdf)  
90 [Agenda Brasil.pdf](http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/documentos/2015/Carta_Manifesto_Agenda_Brasil.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

91 HECK, E.; LOEBENS, F.; CARVALHO, P. D. Amazônia indígena: conquistas e desafios.  
92 **Estudos Avançados**, v. 19, n. 53, p. 237–257, 2005.

93 I3GEO. **Mapas MMA**. Disponível em:  
94 <<http://mapas.mma.gov.br/i3geo/mma/openlayers.htm?nic3c2fgv5ek3qro43rcpn0de3>>.  
95 Acesso em: 13 mar. 2017.

96 IBGE. Brasil em números. Brazil in figures. p. 1–392, 2013.

97 IBGE. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável**. [s.l: s.n.].

98 IBGE. **IBGE :: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em:  
99 <[http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default\\_territ\\_area.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtm)>.  
100 Acesso em: 20 out. 2016.

101 ICMBIO. **Unidades de Conservação - Brasil**. Disponível em:  
102 <<http://www.icmbio.gov.br/portal/unidades-de-conservacao>>.

103 INCRA. Processos em Conclusão - Territórios Quilombola. 2016a.

104 INCRA. Processos Abertos - Territórios Quilombola. 2016b.

105 ISA. **Funai, PF e Exército promovem ações para impedir garimpo ilegal na TI**  
106 **Yanomami, em Roraima | ISA - Instituto Socioambiental**. Disponível em:  
107 <[https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/funai-pf-e-exercito-](https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/funai-pf-e-exercito-promovem-acoes-para-impedir-garimpo-ilegal-na-ti-yanomami-em-roraima)  
108 [promovem-acoes-para-impedir-garimpo-ilegal-na-ti-yanomami-em-roraima](https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/funai-pf-e-exercito-promovem-acoes-para-impedir-garimpo-ilegal-na-ti-yanomami-em-roraima)>. Acesso  
109 em: 13 mar. 2017a.

110 ISA. **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia brasileira 2013**. São Paulo: [s.n.].  
111 Disponível em: <[http://issuu.com/instituto-socioambiental/docs/mineracao-ti-](http://issuu.com/instituto-socioambiental/docs/mineracao-ti-2013/9#download)  
112 [2013/9#download](http://issuu.com/instituto-socioambiental/docs/mineracao-ti-2013/9#download)>.

113 ISA. **Amazônia Esquartejada | ISA - Instituto Socioambiental**. Disponível em:  
114 <[https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/amazonia-](https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/amazonia-esquartejada)  
115 [esquartejada](https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/amazonia-esquartejada)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

116 ISA, I. S.-. **Almanaque Brasil Socioambiental**. [s.l: s.n.].

117 KEMENES, A. K.; PEZZUTI, J. C. B. Estimate of Trade Traffic of Podocnemis



118 (Testudines, Pedocnemididae) from the Middle Purus River, Amazonas, Brazil.  
119 **Chelonian Conservation and Biology**, v. 6, n. 2, p. 259–262, 2008.

120 LEAH TEMPER; BENE, D. DEL; ALIER, J. M.-. Mapping the frontiers and frontlines of  
121 global e nvironmental justice: the EJAtlas. **Journal of Political Ecology**, v. 22, n.  
122 266642, p. 255–278, 2015.

123 LEE, K. V. et al. A national survey of managed honey bee 2013-2014 annual colony  
124 losses in the USA. **Apidologie**, v. 46, n. 3, p. 292–305, 2015.

125 LEUZINGER, M. D.; CUREAU, S. **Direito Ambiental**. São Paulo: Elsevier, 2008.

126 LEWINSOHN, T. M.; PRADO, P. I. Quantas espécies há no Brasil? **Megadiversidade**,  
127 v. 1, n. 1, p. 36–42, 2005.

128 LIMA, M.; PEREIRA, E. Populações tradicionais e conflitos territoriais na Amazônia.  
129 **Geografias (UFMG)**, v. 3, n. 1, p. 107–119, 2007.

130 MAB. **O MAB | Água e energia não são mercadorias!** Disponível em:  
131 <<http://www.mabnacional.org.br/content/mab>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

132 MARSDEN, S.; WHIFFIN, M.; GALETTI, M. Bird diversity and abundance in forest  
133 fragments and Eucalyptus plantations around an Atlantic forest reserve, Brazil.  
134 **Biodiversity and Conservation**, v. 10, n. Willis 1979, p. 737–751, 2001.

135 MATOS, G. M. M. DE; MELLO, IVAN SERGIO DE CAVALCANTI GONÇALVES, J. H.  
136 **Áreas de relevante interesse mineral no Brasil – ARIM**. Belo Horizonte: [s.n.].  
137 Disponível em:  
138 <[http://www.cprm.gov.br/publique/media/recursos\\_minerais/nota\\_explicativa\\_arim.pdf](http://www.cprm.gov.br/publique/media/recursos_minerais/nota_explicativa_arim.pdf)>.

139 MATTOS, H. “Remanescentes das comunidades dos quilombos”: memória do cativoiro  
140 e políticas de reparação. **Revista USP**, v. 68, p. 104–111, 2005.

141 MMA. **Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de**  
142 **Benefícios da Biodiversidade Brasileira: Atualização - Portaria MMA nº9, de 23 de**  
143 **janeiro de 2007**. [s.l: s.n.].

144 MMA. **Áreas Prioritárias Para Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos**  
145 **Benefícios da Biodiversidade - Bioma Cerrado e Pantanal**. [s.l: s.n.]. Disponível em:  
146 <[http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Areas Prioritarias/Cerrado e](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Areas_Prioritarias/Cerrado_e)

147 Pantanal/FICHAS Areas Prioritarias Cerrado e Pantanal\_2 atualizacao 22ago16.pdf>.

148 MMA. **Áreas Prioritárias Para Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos**  
149 **Benefícios da Biodiversidade - Bioma Caatinga.** [s.l.: s.n.]. Disponível em:  
150 <[http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Areas Prioritarias/Fichas Areas](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Areas_Prioritarias/Fichas_Areas_Prioritarias_Caatinga_2_atualizacao_18jul16.pdf)  
151 [Prioritarias Caatinga\\_2 atualizacao 18jul16.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Areas_Prioritarias/Fichas_Areas_Prioritarias_Caatinga_2_atualizacao_18jul16.pdf)>.

152 MODENA, C. M.; HELLER, L. Desastre da Samarco: aproximações iniciais. **Ciência e**  
153 **Cultura**, v. 68, n. 3, p. 22–24, 2016.

154 MONOD, G. et al. Agonistic effect of imidazole and triazole fungicides on in vitro oocyte  
155 maturation in rainbow trout (*Oncorhynchus mykiss*). **Marine Environmental Research**,  
156 v. 58, n. 2–5, p. 143–146, 2004.

157 MORATO, R. G. et al. Identification of priority conservation areas and potential corridors  
158 for Jaguars in the Caatinga Biome, Brazil. **PLoS ONE**, v. 9, n. 4, 2014.

159 MYERS, N. et al. Biodiversity hotspots for conservation priorities. **Nature**, v. 403, n. 6772,  
160 p. 853–858, 2000.

161 NASREDDINE, L.; PARENT-MASSIN, D. Food contamination by metals and pesticides  
162 in the European Union. Should we worry? **Toxicology Letters**, v. 127, n. 1–3, p. 29–41,  
163 2002.

164 NÓBREGA ALVES, R. R.; DE FARIAS LIMA, J. R.; ARAUJO, H. F. P. The live bird trade  
165 in Brazil and its conservation implications: an overview. **Bird Conservation**  
166 **International**, n. May, p. 1–13, 2012.

167 PIRES, C. S. S. et al. Enfraquecimento e perda de colônias de abelhas no Brasil: Há  
168 casos de CCD? **Pesquisa Agropecuaria Brasileira**, v. 51, n. 5, p. 422–442, 2016.

169 PIRES, L. S. et al. Erosão hídrica pós-plantio em florestas de eucalipto na região centro-  
170 leste de Minas Gerais. **Pesquisa Agropecuaria Brasileira**, v. 41, n. 4, p. 687–695, 2006.

171 PRODES. **Projeto** - **PRODES.** Disponível em:  
172 <<http://www.obt.inpe.br/prodes/index.php>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

173 PÚBLICA, A. **As bancadas da câmara.** Disponível em:  
174 <<http://apublica.org/2016/02/truco-as-bancadas-da-camara/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

175 R. K. TIWARY. Environmental Impact of Coal Mining Onwater Regime and Its

176 Management. **Water, Air, and Soil Pollution**, n. 132, p. 185, 2001.

177 RBJA. **Sobre a RBJA | Blog da RBJA**. Disponível em:  
178 <<https://redejusticaambiental.wordpress.com/sobre/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

179 REIS, J. J. Quilombos e revoltas escravas no Brasil. **Revista USP**, n. 28, p. 14–39, 1996.

180 RENTAS. I Relatório Nacional Sobre Gestão E Uso Sustentável Da. 2016.

181 RUPA, D. S.; REDDY, P. P.; REDDI, O. S. Reproductive performance in population  
182 exposed to pesticides in cotton fields in India. **Environmental Research**, v. 55, n. 2, p.  
183 123–128, 1991.

184 SAMPAIO, R. S. R. **Direito ambiental: Doutrina e casos práticos**. São Paulo: Elsevier,  
185 2012.

186 SAMRAJ, P. et al. Hydrological behaviour of the Nilgiri sub-watersheds as affected by  
187 bluegum plantations, part I. the annual water balance. **Journal of Hydrology**, v. 103, p.  
188 335–345, 1988.

189 SENADO FEDERAL. **Melhoria do ambiente de negócios e infraestrutura — Senado**  
190 **Federal - Portal de Notícias**. Disponível em:  
191 <[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/03/melhoria-do-ambiente-de-](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/03/melhoria-do-ambiente-de-negocios-e-infraestrutura)  
192 [negocios-e-infraestrutura](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/03/melhoria-do-ambiente-de-negocios-e-infraestrutura)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

193 SIBBR. **SiBBr - Biodiversidade Brasileira**. Disponível em:  
194 <<http://www.sibbr.gov.br/areas/?area=biodiversidade#endemicas>>. Acesso em: 20 out.  
195 2016.

196 SILVA, A. P. M.; MARQUES, H. R.; SAMBUICHI, R. H. R. **Mudanças no Código**  
197 **Florestal Brasileiro: Desafios para a Implementação da Nova Lei**. Rio de Janeiro:  
198 IPEA, 2016.

199 SMITH, T. B. et al. Biodiversity hotspots and beyond: the need for preserving  
200 environmental transitions. **Trends in Ecology & Evolution**, v. 16, n. 8, p. 431, 2001.

201 SOARES-FILHO, B. et al. Cracking Brazil 's Forest Code. **Science**, v. 344, n. April, p.  
202 363–364, 2014a.

203 SOARES-FILHO, B. et al. Cracking Brazil 's Forest Code. v. 344, n. April, p. 363–364,  
204 2014b.

205 SOS MATA ATLÂNTICA; INPE. **Atlas da Regeneração » SOS Mata Atlântica.**  
206 Disponível em: <[https://www.sosma.org.br/projeto/atlas-da-mata-atlantica/dados-mais-](https://www.sosma.org.br/projeto/atlas-da-mata-atlantica/dados-mais-recentes/atlas-da-regeneracao/)  
207 [recentes/atlas-da-regeneracao/](https://www.sosma.org.br/projeto/atlas-da-mata-atlantica/dados-mais-recentes/atlas-da-regeneracao/)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

208 SOSMA; INPE. Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica - Período 2013-  
209 2014. **Fundação SOS Mata Atlântica e Instituto de Pesquisas Espaciais**, p. 1–61,  
210 2014.

211 STF. **Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:  
212 <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199942>>. Acesso  
213 em: 9 mar. 2017.

214 TABARELLI, M. et al. Desafios e oportunidades para a conservação da biodiversidade  
215 na Mata Atlântica brasileira. **Megadiversidade**, v. 1, n. 1, p. 132–138, 2005.

216 TIAN, Y.; ISHIKAWA, H.; YAMAUCHI, T. Analysis of cytogenetic and developmental  
217 effects on pre-implantation, mid-gestation and near-term mouse embryos after treatment  
218 with trichlorfon during zygote stage. **Mutation research**, v. 471, n. 1–2, p. 37–44, nov.  
219 2000.

220 UNITED NATIONS. **Illegal Trade in Wildlife | UNEP RONA.** Disponível em:  
221 <<http://www.rona.unep.org/regional-priorities/raising-awareness-illegal-wildlife-trade>>.  
222 Acesso em: 22 mar. 2017.

223 VAN ENGELSDORP, D. et al. A survey of honey bee colony losses in the U.S., Fall 2007  
224 to Spring 2008. **PLoS ONE**, v. 3, n. 12, p. 8–13, 2008.

225 VARJABEDIAN, R. Atlantic rainforest law: environmental regression. **Estudos**  
226 **Avançados**, v. 24, n. 68, p. 147–160, 2010.

227 VERDADE, L. M. A exploração da fauna silvestre no Brasil: jacarés , sistemas e recursos  
228 humanos. **Biota Neotropica**, v. 4, n. 2, p. 1–12, 2004.

229

Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
PEC 11/2012	N.A.	Senado	2012	Aloysio Nunes	PSDB	SP	Inclui entre as competências do Senado Federal a avaliação das políticas públicas ambientais e determina a criação do Conselho do Meio Ambiente e Sustentabilidade.	Governança ambiental	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado	Médio
PEC 117/2007	Especial	Câmara	2007	Edio Lopes	PMDB	RR	Estabelece a competência da União para demarcar as Terras Indígenas através de lei.	Terras Indígenas	Apensada à PEC 215/2000	Grande
PEC 156/2003	Especial	Câmara	2003	Zonta	PP	SC	Define que não serão demarcadas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as áreas predominantemente ocupadas por pequenas propriedades rurais que sejam exploradas em regime de economia familiar	Terras Indígenas	Apensada à PEC 215/2000	Médio
PEC 161/2007	Especial	Câmara	2007	Celso Maldaner	PMDB	SC	Torna obrigatória a aprovação de lei em plenário para a criação de áreas protegidas, Terras Indígenas e remanescentes de quilombos	Áreas Protegidas	Apensada à PEC 215/2000	Grande
PEC 215/2000	Especial	Câmara	2000	Almir Sá	PPB	RO	Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, além da ratificação das demarcações já homologadas	Áreas Protegidas	Pronta para o Plenário	Grande
PEC 257/2004	Especial	Câmara	2004	Carlos Souza	PL	AM	Estabelece que a demarcação de Terras Indígenas deve ser submetida a audiência das Assembleias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam.	Terras Indígenas	Apensada à PEC 215/2000	Baixo
PEC 258/2004	Especial	Câmara	2004	Carlos Souza	PL	AM	Torna obrigatória a realização de audiências nas assembleias legislativas dos estados onde as UC's serão instaladas	Áreas Protegidas	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Baixo
PEC 275/2004	Especial	Câmara	2004	Lindberg Farias	PT	RJ	Submete ao Congresso Nacional a demarcação de Terras Indígenas e a exploração hídrica e mineral nelas.	Terras Indígenas	Apensada à PEC 215/2000	Grande
PEC 291/2008	Especial	Câmara	2008	Ernandes Amorim	PTB	RO	Determina que as unidades de conservação da natureza sejam criadas por lei.	Áreas Protegidas	Apensada à PEC 161/2007	Grande
PEC 319/2004	Especial	Câmara	2004	Zequinha Marinho	PSC	PA	Submete a demarcação de Terras Indígenas à aprovação do Congresso Nacional.	Terras Indígenas	Apensada à PEC 215/2000	Grande

Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
<b>PEC 37/2007</b>	Especial	Câmara	2007	Eliene Lima	PP	MT	Submete ao Congresso Nacional a demarcação de Terras Indígenas.	Terras Indígenas	Apensada à PEC 215/2000	Grande
<b>PEC 411/2009</b>	Especial	Câmara	2009	Abelardo Lupion	DEM	PR	Submete ao Congresso Nacional a demarcação de Terras Indígenas.	Terras Indígenas	Apensada à PEC 215/2000	Grande
<b>PEC 415/2009</b>	Especial	Câmara	2009	Gervásio Silva	PSDB	SC	Autoriza a permuta de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por outras áreas de idêntico tamanho, desde que as terras estejam em processo de demarcação litigiosa, não possuam ocupação regular de índios e haja solicitação das comunidades silvícolas envolvidas.	Terras Indígenas	Apensada à PEC 215/2000	Médio
<b>PEC 579/2002</b>	Especial	Câmara	2002	Ricarte de Freitas	PSDB	MT	Dispõe que a demarcação das Terras Indígenas deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional.	Terras Indígenas	Apensada à PEC 215/2000	Grande
<b>PEC 65/2012</b>	N.A.	Senado	2012	Acir Gurcacz	PDT	RO	Dispõe que a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.	Licenciamento Ambiental	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado	Grande
<b>PEC 72/2011</b>	N.A.	Senado	2011	Flexa Ribeiro	PSDB	PA	Determina que as unidades de conservação da natureza sejam criadas mediante lei específica.	Áreas Protegidas	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)	Grande
<b>PL 1546/2015</b>	Prioridade	Câmara	2015	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	Propõe a nova lei de licenciamento ambiental	Licenciamento Ambiental	Apensado ao PL 8062/2014	Grande
<b>PL 1567/2011</b>	Prioridade	Senado	2011	Heráclito Fortes	DEM	PI	Dispõe sobre os agrotóxicos genéricos	Agrotóxicos	Apensado ao PL 6299/2002	Médio
<b>PL 1610/1996</b>	Prioridade	Senado	1996	Romero Jucá	DEM	RR	Regulamenta a mineração em Terras Indígenas	Terras Indígenas	Aguardando Designação de Relator em Comissão Especial	Grande
<b>PL 1700/1989</b>	Ordinária	Câmara	1989	Rita Camata	PMDB	ES	Regulamenta a mineração em Terras Indígenas	Terras Indígenas	Apensado ao PL 1561/1989	Grande
<b>PL 1826/1989</b>	Ordinária	Câmara	1989	Costa Ferreira	DEM	MA	Regulamenta a mineração em Terras Indígenas	Terras Indígenas	Apensado ao PL 1561/1989	Grande

Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
PL 1962/2007	Ordinária	Câmara	2007	Antonio Bulhões	PMDB	SP	Condiciona a exploração mineral em área de UC à aquisição, pelo responsável pela exploração, de área contígua à UC, com área não inferior à explorada (caso tenha vegetação em igual estado, ou melhor) e o dobro da área explorada (caso a conservação da vegetação seja inferior)	Áreas Protegidas	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Médio
PL 1962/2015	Ordinária	Câmara	2015	Jorge Côrte Real	PTB	PE	Simplifica o licenciamento ambiental para pequenas centrais hidrelétricas, solar e de biomassa	Licenciamento Ambiental	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)	Médio
PL 1996/2015	Ordinária	Câmara	2015	Marx Beltrão	PMDB	AL	Revisa a estrutura do CONAMA, inserindo 16 membros indicados pela comunidade científica, mas sem determinar como tal procedimento ocorreria.	Governança ambiental	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)	Médio
PL 2029/2007	Prioridade	Câmara	2007	Betinho Rosado	DEM	RN	Confere aos municípios a competência para exercer o poder de polícia ambiental	Governança ambiental	Apensado ao PL 3729/2004	Médio
PL 2100/2007	Prioridade	Câmara	2007	Valdir Colatto	PMDB	SC	Exige que as unidades de conservação sejam criadas por lei, limitando em até 500 (quinhentos) metros a zona de amortecimento. Possibilita o uso das áreas particulares localizadas no interior das Unidades, enquanto não houver o pagamento da devida indenização.	Áreas Protegidas	Apensado ao PL 5477/2005	Grande
PL 2160/1989	Ordinária	Câmara	1989	Flávio Rocha	PL	RN	Regulamenta a mineração em Terras Indígenas	Terras Indígenas	Apensado ao PL 1561/1989	Grande
PL 2163/2011	Ordinária	Câmara	2011	Irajá Abreu	DEM	TO	Dispensa de prévio licenciamento ambiental a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, implementados, desde que sejam localizados em área consolidada, degradada ou abandonada, resguardando as áreas de APP e reserva legal e de UC's. Para empreendimentos desse tipo acima de 10 mil hectares só será exigida licença ambiental única, bem como para empreendimentos inferiores a 10 mil hectares que não estejam de acordo com as exigências anteriores (e poderá ser exigido um EIA/RIMA nesses casos).	Licenciamento Ambiental	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Grande

Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
PL 2195/2015	Ordinária	Câmara	2015	Dr. Jorge Silva	PROS	ES	Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).	Uso de Recursos Naturais	Comissão de Minas e Energia (CME)	Médio
PL 222/1991	Ordinária	Câmara	1991	Costa Ferreira	DEM	MA	Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em Terras Indígenas	Terras Indígenas	Apensado ao PL 4916/1990	Grande
PL 2275/2003	Prioridade	Senado	2003	Arthur Virgílio	PSDB	AM	Institui o controle das Agências Reguladoras pelo Congresso Nacional	Governança ambiental	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Médio
PL 2441/2007	Ordinária	Câmara	2007	Celso Maldaner	PMDB	SC	Autoriza a retirada de árvores no bioma mata atlântica para a manutenção de pequena propriedade rural e permite a prática da agricultura tradicional de pousio nas áreas onde a vegetação secundária encontra-se em estágio inicial de regeneração.	Áreas Protegidas	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Baixo
PL 2495/2000	Prioridade	Câmara	2000	Fernando Coruja	PDT	SC	Dispõe sobre o registro de produtos fitossanitários "genéricos"	Agrotóxicos	Apensado ao PL 6299/2002	Médio
PL 2727/2011	Ordinária	Câmara	2011	Lelo Coimbra	PMDB	ES	Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, para criar incentivos para a adubação química de micronutrientes	Subsídios econômicos	Comissão de Finanças e Tributação (CFT)	Médio
PL 2751/2008	Ordinária	Câmara	2008	Celso Maldaner	PMDB	SC	Dispensa autorização para o corte e a exploração do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006.	Áreas Protegidas	Apensado ao PL 2441/2007	Grande
PL 2795/2003	Ordinária	Câmara	2003	Confúcio Moura	PMDB	RO	Dispõe sobre a concessão de terras públicas da Bacia Amazônica para a exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável.	Governança ambiental	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Médio
PL 2800/2015	Ordinária	Câmara	2015	Alceu Moreira	PMDB	RS	Regulariza os imóveis residenciais e comerciais em Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas em perímetros urbanos	Áreas Protegidas	Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)	Médio
PL 2827/2015	Ordinária	Câmara	2015	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	Flexibiliza o licenciamento ambiental para empreendimentos energéticos	Licenciamento Ambiental	Comissão de Minas e Energia (CME)	Médio



Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
PL 2941/2011	Prioridade	Câmara	2011	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	Fixa o prazo máximo de 90 (noventa dias), para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental.	Licenciamento Ambiental	Apensado ao PL 5576/2005	Médio
PL 2995/2008	Ordinária	Câmara	2008	Luciano Pizzatto	DEM	PR	Autoriza a exploração seletiva de espécies da flora em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica	Consumo de recursos naturais	Apensado ao PL 2441/2007	Grande
PL 3125/2000	Prioridade	Câmara	2000	Luis Carlos Heinze	PPB	RS	Define produto similar, princípio ativo, produto novo e exclui a expressão "componentes" do texto da lei; estabelece que o processo de registro será feito no Ministério responsável pelo setor do respectivo produto agrotóxico.	Agrotóxicos	Apensado ao PL 2495/2000	Médio
PL 3200/2015	Prioridade	Câmara	2015	Covati Filho	PP	RS	Propõe uma nova lei de Agrotóxicos, retirando do Ministério do Meio Ambiente e da Saúde o direito de participar no registro dessas substâncias. Cria a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFitto - que será o órgão responsável pela regulação dos agrotóxicos no Brasil. O CTNFitto terá 23 membros, sendo em sua maioria indicados pelo Ministério da Agricultura.	Agrotóxicos	Apensado ao PL 1687/2015	Grande
PL 3292/2004	Ordinária	Câmara	2004	Julio Lopes	PP	RJ	Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro.	Governança ambiental	Pronta para pauta no plenário	Médio
PL 3392/2015	Ordinária	Câmara	2015	Beto Rosado	PP	RN	Concede desconto nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana.	Subsídios econômicos	Comissão de Minas e Energia (CME)	Baixo
PL 3509/2015	Prioridade	Câmara	2015	Luiz Cláudio	PR	RO	Regulamenta a mineração em Terras Indígenas	Áreas Protegidas	Apensado ao PL 1610/1996	Grande
PL 3649/2015	Prioridade	Câmara	2015	Luis Carlos Heinze	PP	RS	Permitirá o comércio temporário (180 dias, prorrogável indefinidamente) nacional de agrotóxicos não-testados, mas que tenham ingredientes ativos que já tenha sido aprovado.	Agrotóxicos	Apensado ao PL 3125/2000	Grande
PL 37/2011	Prioridade	Câmara	2011	Weliton Prado	PT	MG	Propõe o novo código de Mineração.	Uso de Recursos Naturais	Pronta para pauta no plenário	Grande

Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
PL 3729/2004	Urgência	Câmara	2004	Luciano Zica	PT	SP	Fixa prazos curtos para as análises de licenciamento, prevê a supressão de uma ou mais fases do licenciamento e permite que vários projetos similares sejam analisados separadamente.	Licenciamento Ambiental	Pronta para pauta no plenário	Grande
PL 3957/2004	Prioridade	Câmara	2004	Ann Pontes	PMDB	PA	Regulamenta o licenciamento ambiental e EIA	Licenciamento Ambiental	Apensado ao PL 3729/2004	Médio
PL 4034/2012	Prioridade	Câmara	2012	Eduardo da Fonte	PP	PE	Criará o conselho das agências reguladoras federais, composto por membros indicados pela câmara, senado, poder executivo e agências de direito do consumidor, que apreciará todas as decisões das agências reguladoras federais	Governança ambiental	Apensado ao PL 2275/2003	Médio
PL 4166/2012	Prioridade	Câmara	2012	César Halum	PSD	TO	Dispõe sobre os agrotóxicos "genéricos"	Agrotóxicos	Apensado ao PL 1567/2011	Médio
PL 4429/2016	Prioridade	Câmara	2016	Wilson Filho	PTB	PB	Regulamenta o licenciamento ambiental para empreendimentos de: sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário; portos e instalações portuárias; energia; telecomunicações e exploração de recursos naturais, que passarão a ser considerados de utilidade pública	Licenciamento Ambiental	Apensado ao PLP 52/2007	Grande
PL 4679/2012	Prioridade	Câmara	2012	Wellington Fagundes	PR	MT	Dispõe sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade	Uso de Recursos Naturais	Apensado ao PL 37/2011	Grande
PL 490/2007	Ordinária	Câmara	2007	Homero Pereira	PR	MT	Estabelece que as Terras Indígenas serão demarcadas através de leis.	Terras Indígenas	Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC)	Grande
PL 4916/1990	Ordinária	Senado	1990	Severo Gomes	PMDB	SP	Regulamenta a mineração em Terras Indígenas	Terras Indígenas	Apensado ao PL 2057/1991	Grande
PL 4933/2016	Prioridade	Câmara	2016	Professor Victório Galli	PSC	MT	Retira do Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Saúde a participação na licença dos agrotóxicos	Agrotóxicos	Apensado ao PL 6189/2005	Grande
PL 5265/2009	Prioridade	Câmara	2009	Dr. Ubiali	PSB	SP	Regulamenta a mineração em Terras Indígenas e exige estudos de potencialidades geológicas nas criações de novas Terras Indígenas	Terras Indígenas	Apensado ao PL 1610/1996	Grande

Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
PL 5306/2013	Prioridade	Câmara	2013	Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG	Atualiza o código de mineração	Uso de Recursos Naturais	Apensado ao PL 37/2011	Grande
PL 5335/2016	Prioridade	Câmara	2016	Lucio Mosquini	PMDB	RO	Permite e regula a mineração nas Terras Indígenas do Povo Cinta Larga	Áreas Protegidas	Apensado ao PL 1610/1996	Grande
PL 5422/2005	Ordinária	Câmara	2005	Lael Varela	DEM	BA	Aumenta para 15 anos o prazo de atualização dos parâmetros de produtividade agrícola	Governança ambiental	Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC)	Baixo
PL 5477/2005	Prioridade	Câmara	2005	Abelardo Lupion	DEM	PR	Torna obrigatória, para a criação de Unidades de Conservação, a aprovação de lei em plenário e a sua respectiva dotação orçamentária	Áreas Protegidas	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Grande
PL 5576/2005	Prioridade	Câmara	2005	Jorge Pinheiro	PL	DF	Aumenta o prazo das licenças ambientais, reduzindo a periodicidade de renovação	Licenciamento Ambiental	Apensado ao PL 3729/2004	Médio
PL 5742/1990	Ordinária	Câmara	1990	Mozarildo Cavalcanti	PL	RR	Regulamenta a lavra de recursos minerais em Terras Indígenas	Terras Indígenas	Apensado ao PL 4916/1990	Grande
PL 5807/2013	Prioridade	Poder Executivo	2013	Poder Executivo	Vários	Vários	Propõe o novo código de Mineração.	Uso de Recursos Naturais	Apensado ao PL 37/2011	Grande
PL 5852/2001	Prioridade	Câmara	2001	Rubens Bueno	PPS	PR	Dispõe sobre o registro de produtos fitossanitários "genéricos"	Agrotóxicos	Apensado ao PL 2495/2000	Médio
PL 5884/2005	Prioridade	Câmara	2005	Lino Rossi	PP	MT	Permitirá o comércio temporário (180 dias, prorrogável indefinidamente) nacional de agrotóxicos não-testados, mas que assume-se que sejam equivalentes a outros já testados, por apresentarem um mesmo princípio ativo.	Agrotóxicos	Apensado ao PL 3125/2000	Grande
PL 5993/2009	Ordinária	Câmara	2009	Félix Mendonça	DEM	BA	Estabelece uma série de restrições à demarcação de Terras Indígenas bem como permite o uso, ocupação e construção em áreas indígenas, desde que para segurança nacional ou interesse de serviços públicos e exploração de riquezas estratégicas	Áreas Protegidas	Apensado ao PL 490/2007	Grande

Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
PL 6189/2005	Prioridade	Câmara	2005	Katia Abreu	DEM	TO	Simplifica o registro de agrotóxicos e suspende a exigência do registro especial temporário	Agrotóxicos	Apensado ao PL 3125/2000	Grande
PL 6299/2002	Prioridade	Senado	2002	Blairo Maggi	PP	MT	Regula o mercado de agrotóxicos	Agrotóxicos	Aguardando Parecer do Relator na Comissão Especial	Grande
PL 6330/2013	Ordinária	Câmara	2013	Afonso Hamm	PP	RS	Permite a recomposição das APPs com o plantio de espécies frutícolas nativas ou exóticas, necessariamente de porte arbustivo ou arbóreo	Áreas Protegidas	Pronta para pauta no plenário	Médio
PL 6450/2009	Ordinária	Câmara	2009	Luis Carlos Heinze	PP	RS	Dá competência ao Congresso Nacional para aprovar os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade agrícola.	Governança ambiental	Apensado ao PL 5422/2005	Médio
PL 6575/2013	Prioridade	Senado	2013	Mozarildo Cavalcanti	PTB	RR	Institui o Programa Fronteira Agrícola Norte, que irá incentivar a ocupação da Amazônia Legal na fronteira Norte do país	Subsídios econômicos	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA)	Grande
PL 6830/2013	Ordinária	Câmara	2013	Valdir Colatto	PMDB	SC	Atribui competência aos Planos Diretores e as Leis de Uso do Solo para alterar, para mais ou para menos, os limites das Áreas de Preservação Permanentes em áreas compreendidas nos perímetros urbanos	Áreas Protegidas	Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC)	Médio
PL 6904/2013	Ordinária	Câmara	2013	Sarney Filho	PV	MA	Propõe a regulamentação da técnica de fracking	Uso de Recursos Naturais	Comissão de Finanças e Tributação (CFT)	Grande
PL 692/1991	Ordinária	Câmara	1991	Raquel Candido	PDT	RO	Dispõe sobre a mineração em Terras Indígenas	Áreas Protegidas	Apensado ao PL 4916/1990	Grande
PL 7031/2006	Ordinária	Câmara	2006	Ricardo Barros	PP	PR	Suspende, pelo prazo de cinco anos, a vigência dos índices de produtividade rural	Governança ambiental	Apensado ao PL 5422/2005	Baixo
PL 7099/2006	Prioridade	Câmara	2006	José Divino	PRB	RJ	Regulamenta a mineração em Terras Indígenas	Terras Indígenas	Apensado ao PL 1610/1996	Grande
PL 7301/2006	Prioridade	Câmara	2006	Francisco Rodrigues	DEM	RR	Regulamenta a mineração em Terras Indígenas	Terras Indígenas	Apensado ao PL 7099/2006	Grande

Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
PL 7422/2014	Ordinária	Câmara	2014	Jair Bolsonaro	PP	RJ	Inclui as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.	Governança ambiental	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Baixo
PL 8062/2014	Prioridade	Câmara	2014	Alceu Moreira	PMDB	RS	Propõe uma nova lei de licenciamento ambiental	Licenciamento Ambiental	Apensado ao PL 3729/2004	Grande
PL 8065/2014	Prioridade	Câmara	2014	Reinhold Stephanes	PSD	PR	Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato	Uso de Recursos Naturais	Apensado ao PL 37/2011	Médio
PL 8118/2014	Prioridade	Câmara	2014	Alceu Moreira	PMDB	RS	Estabelece critérios para a punição e apreensão de instrumentos utilizados em atividades lesivas ao meio ambiente, quando o agente a praticar em atividade profissional, artesanal, de subsistência ou em estado de necessidade.	Crimes ambientais	Apensado ao PL 4489/2008	Baixo
PL 8170/2014	Urgência	Câmara	2014	Jovair Arantes	PTB	GO	Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo IBAMA aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica.	Governança ambiental	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal	Médio
PLS 165/2016	N.A.	Senado	2016	José Serra	PSDB	SP	Faculta ao órgão ambiental licenciador, nos crimes contra o meio ambiente, celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, que estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada; o TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.	Licenciamento Ambiental	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado	Médio
PLS 214/2015	N.A.	Senado	2015	Álvaro Dias	PSDB	PR	Exclui a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.	Licenciamento Ambiental	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado	Médio

Tabela 7 - Das 543 proposições de lei em tramitação nas casas legislativas federais, 94 apresentam potencial de impactos negativos no meio ambiente do Brasil. Desses, a maioria apresenta um grau de impacto grande e médio (56% e 34%, respectivamente)

Projeto	Regime de Tramitação	Origem	Ano	Autor	Partido	Estado	Teor	Tema	Situação	Grau de impacto
PLS 327/2013	N.A.	Senado	2013	Romero Jucá	PMDB	RR	Dispõe que os percentuais de Reserva Legal de 35% no imóvel situado em área de cerrado e de 20% no imóvel situado em área de campos gerais aplicam-se às fitofisionomias do ecossistema do lavrado	Áreas Protegidas	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado	Grande
PLS 390/2013	N.A.	Senado	2013	Acir Gurgacz	PDT	RO	Estabelece que a área de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, quando situados no Estado de Rondônia será de 50% (e não de 80%, como atualmente)	Áreas Protegidas	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado	Grande
PLS 595/2015	N.A.	Senado	2015	Donizeti Nogueira	PT	MG	Permite o funcionamento de hotéis-cassino em unidades de conservação	Áreas Protegidas	Comissão de Assuntos Econômicos do Senado	Grande
PLS 6/2016	N.A.	Senado	2016	Ana Amélia	PP	RS	Permite o cômputo de florestas plantadas na área de reserva legal.	Áreas Protegidas	Pronta para pauta no plenário	Grande
PLS 602/2015	N.A.	Senado	2015	Delcídio do Amaral	PT	MS	Dispõe sobre a criação do Balcão Único de Licenciamento Ambiental, órgão colegiado, de caráter consultivo, vinculado ao órgão ambiental licenciador federal, que atuará no licenciamento ambiental federal dos empreendimentos considerados estratégicos e prioritários para o Estado.	Licenciamento Ambiental	Comissão de Serviços de Infraestrutura	Médio
PLS 654/2015	N.A.	Senado	2015	Romero Jucá	PMDB	RR	Cria o licenciamento ambiental especial, procedimento administrativo específico destinado a simplificar o licenciamento de empreendimentos considerados estratégicos.	Licenciamento Ambiental	ATRSGM - Assessoria Técnica	Grande
PLS 705/2015	N.A.	Senado	2015	Otto Alencar	PSD	BA	Exclui da obrigatoriedade da reserva legal as áreas nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte eólica ou solar.	Áreas Protegidas	Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional	Médio
PLS 78/2014	N.A.	Senado	2014	Romero Jucá	PMDB	RR	Estabelece que no caso do ecossistema do Lavrado, quando tipificado como Cerrado, o poder público federal poderá reduzir de 35% para até 20% o percentual de Reserva Legal dos imóveis rurais inscritos no CAR	Áreas Protegidas	Apensado ao PL 3788/2008	Grande